



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 439-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 57/2016

Aviso nº 103/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 57-B, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 103/2016 - C. Civil

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

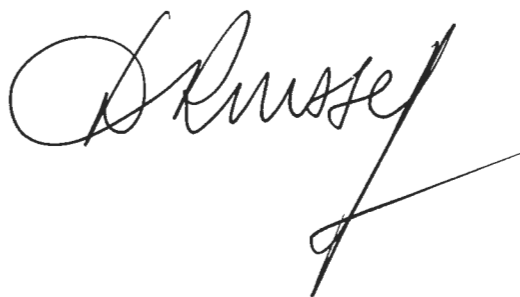
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 57

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, interino, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

SAS

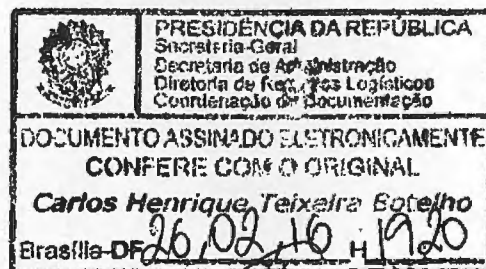
09064.000127/2015-43

EMI nº 00021/2016 MRE MF MDIC

Brasília, 26 de Fevereiro de 2016

445/2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,



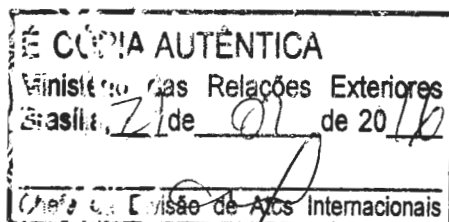
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando de Queiroz Monteiro Neto, pelo Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Chile, Embaixador Georges Lamazière, e pelo Ministro de Relações Exteriores do Chile, Heraldo Muñoz.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Dyogo Henrique de Oliveira



ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Federativa do Brasil

e

a República do Chile,
doravante denominadas como as "Partes" ou, individualmente, como "Parte",

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Almejando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre ambos os países;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Entendendo que o aprofundamento das relações entre as Partes em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Com o propósito de alcançar uma expansão contínua do investimento bilateral em benefício das Partes e de melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e eliminação de barreiras ao investimento;

Destacando a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos bilaterais;

Reconhecendo o direito das Partes de adotar normas relativas a investimentos realizados em seus territórios, para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas;

Desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos das Partes;

Com o objetivo de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam o que Segue

PARTE I – Definições e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º Definições

1. Para efeitos deste Acordo:

1.1 “**Acordo TRIPS**” significa o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, contidos no Anexo 1 C do Acordo pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio.

1.2 “**Empresa do Estado**” significa uma empresa de propriedade ou controlada, integral ou majoritariamente, por uma Parte, para efeitos de exercer atividades de negócios.

1.3 “**Estado Anfitrião**” significa a Parte em cujo território se encontra o investimento.

1.4 “**Investimento**” significa um investimento direto, ou seja, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

(a) uma empresa;

(b) ações, capital ou outros tipos de participação no patrimônio ou capital social de uma empresa;

(c) títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa, independentemente do prazo de vencimento inicial, mas não incluindo, no caso do Brasil, um instrumento de dívida ou um empréstimo a uma empresa do Estado que não desenvolva atividades econômicas em condições de mercado e, no caso do Chile, um instrumento de dívida emitido por uma empresa do Estado ou um empréstimo a uma empresa do Estado;

(d) direitos contratuais, incluindo contratos de "turnkey", construção, gestão, produção, de concessão, de partilha de receitas e outros contratos similares;

(e) licenças, autorizações, permissões e direitos similares outorgados de conformidade com a legislação interna do Estado Anfitrião;

(f) direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS).

(g) direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, e quaisquer outros direitos reais, como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares;

1.4.1 Para maior certeza, "**Investimento**" não inclui:

(a) as operações de dívida pública;

(b) uma ordem ou sentença emitida em uma ação judicial ou administrativa;

(c) os investimentos de portfólio; e

(d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial.

1.5 "**Investidor**" significa um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte, que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.6 "**Empresa**" significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tendo ou não fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, "joint venture", e entidades sem personalidade jurídica.

1.7 "**Empresa de uma Parte**" significa uma empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte, que realize atividades substanciais de negócios no território da mesma Parte.

1.8 "**Nacional**" significa uma pessoa natural que tenha a nacionalidade de uma Parte, de acordo com seu ordenamento jurídico.

1.9 "**Medida**" significa qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática.

1.10 **"Rendimentos"** significa os valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem royalties, lucro, juros, ganhos de capital e dividendos.

1.11 **"Território"** significa:

(a) com relação ao Chile, o espaço terrestre, marítimo e aéreo sob a sua soberania, e a zona econômica exclusiva e a plataforma continental sobre as quais exerce direitos de soberania e jurisdição, de acordo com o direito internacional e seu direito interno; e

(b) com relação ao Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, plataforma continental, solo e subsolo, dentro da qual exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

1.12 **"Moeda de livre uso"** significa a moeda de livre uso, tal como se determina em conformidade com o "Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional".

Artigo 2º

Objetivo

O objetivo deste Acordo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento para os investidores e seus investimentos, e de governança institucional para a cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 3º

Âmbito de Aplicação

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. Para maior certeza,

(a) a exigência de uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite uma fiança ou outra forma de garantia financeira, como condição para prestar um serviço no seu território, não estabelece por si só a aplicação deste Acordo à prestação transfronteiriça deste serviço. Este Acordo aplica-se ao tratamento que outorgue essa Parte à fiança ou garantia financeira depositada, na medida em que essa fiança ou garantia financeira seja um investimento;

(b) este Acordo não limitará de forma alguma os direitos e benefícios que a legislação vigente no território de uma Parte ou o direito internacional, incluindo o Acordo sobre Medidas em Matéria de Investimentos relacionadas

ao Comércio (TRIMS) da Organização Mundial do Comércio, confirmam a um investidor da outra Parte; e

(c) o disposto neste Acordo não impede a adoção e implementação de novos requisitos ou restrições sobre os investidores e seus investimentos, desde que não sejam desconformes com este Acordo.

3. Este Acordo não se aplica a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, garantidos pelo Estado, sem prejuízo de que o tema possa ser tratado no Comitê Conjunto previsto no Artigo 18 (Comitê Conjunto para a Administração do Acordo).

PARTE II – Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos

Artigo 4º Admissão

Cada Parte admitirá em seu território os investimentos de investidores da outra Parte, que sejam realizados de acordo com seu ordenamento jurídico interno.

Artigo 5º Tratamento Nacional

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, o tratamento ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

4. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6º
Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores de um Estado não Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de investidores de um Estado não Parte, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

3. Este Artigo não se interpretará como:

(a) uma obrigação de uma Parte para dar ao investidor da outra Parte ou a seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

(i) disposições relativas à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos, incluindo um acordo que contenha um capítulo de investimentos; ou

(ii) qualquer acordo comercial internacional, incluindo acordos tais como os que criam uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma das Partes seja membro antes da entrada em vigor deste Acordo.

(b) a possibilidade de invocar, em qualquer mecanismo de solução de controvérsias, padrões de tratamento contidos em um acordo internacional de investimentos ou em um acordo que contenha um capítulo de investimentos do qual uma das Partes seja parte antes da entrada em vigor deste Acordo.

4. Para maior certeza, este Acordo não se aplica às disciplinas relativas a comércio de serviços constantes de qualquer acordo internacional vigente ou subscrito até a entrada em vigor deste Acordo sobre: aviação; pesca; assuntos marítimos, incluindo salvamento; e qualquer união aduaneira, união econômica, união monetária e acordo resultante de tais uniões ou instituições similares.

Artigo 7º **Desapropriação**

1. Nenhuma Parte expropriará nem nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se:

- (a) por utilidade pública ou interesse público;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de uma indenização, de acordo com os parágrafos 2 a 3; e
- (d) de conformidade com o princípio do devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demora;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado na data imediatamente anterior a que a desapropriação seja efetuada;
- (c) não refletir uma alteração no valor devido ao fato de que a intenção de desapropriar foi conhecida antes da data indicada no subparágrafo (b); e
- (d) ser livremente pagável e transferível, de acordo com o Artigo 11 (Transferências).

3. A indenização referida no parágrafo 1 (c) não será inferior ao valor justo de mercado na data indicada no subparágrafo (b) do parágrafo 2, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data indicada no subparágrafo (b) do parágrafo 2 até a data do pagamento.

4. Este Artigo não se aplica à expedição de licenças obrigatórias outorgadas em relação a direitos de propriedade intelectual, ou à revogação, limitação ou criação de ditos direitos na medida em que a referida expedição, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo TRIPS. Para maior certeza, o termo "revogação" de direitos de propriedade intelectual mencionado neste parágrafo inclui o cancelamento ou a nulidade desses direitos, e o termo "limitação" de direitos de propriedade intelectual também inclui as exceções a esses direitos.

5. Para maior certeza, este Artigo só prevê a expropriação direta, em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio.

Artigo 8º

Tratamento em caso de contenda

1. Com respeito a medidas tais como restituição, indenização, compensação e outro mecanismo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte que tenham sofrido perdas em seus investimentos no território daquela Parte, devidas a conflitos armados ou contendas civis, tais como guerra, revolução, insurreição ou distúrbios civis, um tratamento não menos favorável que aquele outorgado a seus próprios investidores ou investidores de qualquer país que não seja Parte, segundo o que seja mais favorável ao investidor afetado.

2. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1, cada Parte proverá ao investidor da outra Parte a restituição, compensação ou ambas, segundo corresponda, conforme o Artigo 7 parágrafos (2) a (3) (Desapropriação), no caso em que os investimentos dos investidores da outra Parte sofram perdas em seu território, em qualquer situação contemplada no parágrafo 1, que resultem:

(a) da requisição de seu investimento ou de parte dele por forças ou autoridades do Estado Anfitrião; ou

(b) da destruição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades do Estado Anfitrião.

Artigo 9º

Transparência

1. Cada Parte garantirá que todas as suas leis e regulamentações relativas a qualquer assunto compreendido neste Acordo sejam publicadas sem demora e, quando seja possível, em forma eletrônica.

2. Na medida do possível, cada Parte deverá:

(a) dar publicidade antecipada às medidas mencionadas no parágrafo 1 que pretenda adotar; e

(b) conceder às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar sobre as medidas propostas.

3. Cada Parte estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes a suas normas relativas às matérias objeto do presente Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos sobre transparência. A implementação da obrigação de estabelecer mecanismos adequados levará em conta as limitações orçamentárias e de recursos no caso de pequenas entidades administrativas.

Artigo 10

Regulamentação Nacional

Cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, de conformidade com seu ordenamento jurídico.

Artigo 11 Transferências

1. Cada Parte permitirá que as seguintes transferências relacionadas ao investimento de um investidor da outra Parte sejam feitas livremente e sem demoras a partir de e para seu território:

- (a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição dos mesmos em relação à manutenção ou expansão desse investimento;
- (b) os rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
- (c) o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento;
- (d) pagamentos realizados conforme um contrato de que seja parte o investidor ou o investimento, incluídos pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo;
- (e) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluídos os juros sobre o mesmo, diretamente relacionados ao investimento; e
- (f) pagamentos efetuados em conformidade com o Artigo 7 (Desapropriação) e com o Artigo 8 (Tratamento em caso de contenda). Quando a indenização for paga com bônus da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor recebido com a venda de tais bônus no mercado, de acordo com este Artigo.

2. Cada parte permitirá que as transferências relacionadas ao investimento se realizem em moeda de livre uso de acordo com o câmbio vigente no mercado na data dessa transferência.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, uma parte poderá impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- (a) procedimentos falimentares, quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais. Para maior certeza, este subparágrafo inclui o cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais de natureza tributária ou trabalhista;

(c) infrações penais; ou

(d) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias.

4. Cada Parte poderá adotar ou manter medidas que não sejam consistentes com as obrigações adquiridas nesse Artigo, sempre que sejam não discriminatórias e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário internacional:

(a) no caso de desequilíbrios graves do Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou a ameaça dos mesmos; ou

(b) nos casos em que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para a gestão macroeconômica, em particular para as políticas monetárias ou cambiais.

Artigo 12

Tributação

1. Nenhuma disposição deste Acordo se aplicará a medidas tributárias.

2. Para maior certeza, nenhuma disposição deste Acordo:

(a) afetar os direitos e obrigações das Partes que derivem de qualquer convênio tributário vigente entre as Partes; ou

(b) será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.

Artigo 13

Medidas Prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:

(a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;

(b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e

(c) para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando essas medidas não forem conformes com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Acordo.

Artigo 14 **Exceções de Segurança**

Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de:

(a) exigir de uma Parte que proporcione qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais em matéria de segurança;

(b) impedir que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, tais como aquelas relativas:

(i) a matérias cindíveis ou de fusão, ou aquelas destinadas a sua fabricação;

(ii) ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, ou outros bens e materiais afins ou relativos à prestação de serviços, destinados direta ou indiretamente ao abastecimento ou suprimento de estabelecimentos militares;

(iii) às adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais; ou

(c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 15 **Políticas de Responsabilidade Social**

1. As Partes reconhecem a importância de estimular as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitas a sua jurisdição para que apliquem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir as “Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais” da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, em particular:

(a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar um desenvolvimento sustentável;

(b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos daqueles envolvidos nas atividades das empresas;

(c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;

(d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;

(e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;

(f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;

(g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;

(h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

(i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os empregados que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

(j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

(k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 16

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará e manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo relacionados às matérias cobertas por este Acordo.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção.

Artigo 17

Investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios

1. Uma Parte poderá adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, de maneira consistente com o disposto neste Acordo.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão se recusar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as citadas medidas como meio para incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

PARTE III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 18

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. As Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
2. Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes a cada reunião.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - (a) supervisionar a administração e implementação deste Acordo;
 - (b) compartilhar e discutir oportunidades de investimentos em seus territórios;
 - (c) coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos;
 - (d) convidar o setor privado e a sociedade civil, quando seja aplicável, para que apresentem seus pontos de vista sobre as questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; e
 - (e) resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos, em conformidade com o Artigo 24 (Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias).
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.
6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.
7. O Comitê Conjunto poderá elaborar seu próprio regulamento interno.

Artigo 19

Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen

1. Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.
2. No caso da República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional, também chamado de Ombudsman será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil, de natureza interministerial.
3. No caso da República do Chile, o Ponto Focal Nacional será estabelecido na Agencia de Promoción de la Inversión Extranjera.
4. O Ponto Focal Nacional, entre outras atribuições, deverá:
 - (a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte;

(b) administrar as consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;

(c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando aplicável, ações para melhorar o ambiente de investimentos.

(d) procurar prevenir diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes;

(e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando solicitadas, e

(f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

5. Cada Parte buscará que as atribuições de seu Ponto Focal Nacional sejam executadas com celeridade e de maneira coordenada entre si e com o Comitê Conjunto.

6. Cada Parte estabelecerá regras e prazos para a execução das atribuições e competências do seu Ponto Focal Nacional, os quais serão comunicados à outra Parte.

7. O Ponto Focal Nacional deverá dar respostas precisas e oportunas às solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.

Artigo 20

Troca de Informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular através do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. As Partes fornecerão informação com celeridade, quando solicitadas, em especial sobre os seguintes aspectos:

(a) o marco jurídico que regula o investimento em seu território;

(b) programas governamentais em matéria de investimentos e eventuais incentivos específicos;

(c) as políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento;

- (d) tratados internacionais relevantes, incluídos os acordos em matéria de investimentos;
- (e) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- (f) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- (g) a infraestrutura disponível e os serviços públicos relevantes;
- (h) regime de compras governamentais e as concessões;
- (i) a legislação trabalhista e previdenciária;
- (j) a legislação migratória;
- (k) a legislação cambial;
- (l) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos; e
- (m) informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

Artigo 21 **Tratamento da Informação Protegida**

1. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a tenha apresentado, de acordo com suas leis aplicáveis.
2. Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público, ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22 **Interação com o Setor Privado**

1. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, cada Parte disseminará, nos setores empresariais pertinentes da outra Parte, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio em seu território.
2. Sempre que possível, cada Parte dará publicidade sobre este Acordo a seus agentes financeiros públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela

aprovação dos empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados com o investimento no território da outra Parte.

Artigo 23

Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre seus organismos encarregados de promover investimentos, com o fim de facilitar o investimento em seus territórios.

Artigo 24

Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias

1. Antes de iniciar um procedimento de arbitragem nos termos do Artigo 25 (Arbitragem entre as Partes) deste Acordo, as Partes procurarão resolver as controvérsias mediante consultas e negociações diretas entre si, e deverão submetê-las ao exame do Comitê Conjunto, de acordo com o procedimento seguinte.

2. Uma Parte poderá recusar que se discuta, no Comitê Conjunto, uma questão relativa a um investimento realizado por um nacional dessa Parte no território dessa Parte.

3. Uma Parte poderá submeter ao Comitê Conjunto uma questão específica que afete um investidor, de acordo com as seguintes regras:

(a) para iniciar o procedimento, a Parte interessada deverá apresentar, por escrito, a sua solicitação à outra parte, especificando o nome do investidor afetado e a medida específica em questão, e os fundamentos de fato e de direito que motivaram a solicitação. O Comitê Conjunto deverá se reunir dentro de sessenta (60) dias, a partir da data da solicitação;

(b) com objetivo de alcançar uma solução para o assunto, as Partes trocarão as informações que sejam necessárias;

(c) com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes, e sempre que possível, poderão participar das reuniões do Comitê Conjunto:

(i) representantes dos investidores afetados; e

(ii) representantes das entidades governamentais e não governamentais relacionadas com a medida;

(d) o Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões que lhe tenham sido submetidas.

(e) o Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião, prorrogável por igual período, de comum acordo,

mediante justificativa, para avaliar as informações relevantes do caso que tenha sido apresentado e preparar um relatório.

(f) o Comitê Conjunto apresentará seu relatório em reunião que será realizada, no mais tardar, até trinta (30) dias após o transcurso do prazo previsto na alínea (e).

(g) o relatório do Comitê Conjunto deverá incluir:

- (i) a identificação da Parte que adotou a medida;
- (ii) o investidor afetado, identificado conforme o parágrafo 3 (i);
- (iii) a descrição da medida objeto da consulta;
- (iv) a relação das gestões realizadas, e
- (v) a posição das Partes a respeito da medida.

(h) no caso em que uma das Partes não compareça à reunião do Comitê Conjunto à qual se faz referência na alínea (a) deste Parágrafo, a controvérsia poderá ser submetida a arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 25 (Arbitragem entre as Partes); e

(i) o Comitê Conjunto realizará todos os esforços para alcançar uma solução satisfatória para ambas as Partes.

Artigo 25 **Arbitragem entre as Partes**

Uma vez terminado o procedimento previsto no Artigo 24 (Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias) sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral para que decida sobre a mesma matéria objeto das consultas a que se refere o Artigo 24, de acordo com as disposições do Anexo I (Arbitragem entre as Partes).

PARTE IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26 **Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos em temas relevantes para a promoção dos investimentos

bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados inicialmente serão determinados em sua primeira reunião.

2. Os resultados que possam surgir de discussões no âmbito da Agenda, poderão constituir protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos jurídicos específicos, conforme seja o caso.

3. O Comitê Conjunto estabelecerá cronogramas de atividades para alcançar uma maior cooperação, facilitação de investimentos.

4. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais envolvidos nessas atividades.

5. Para maior certeza, o termo “cooperação” entender-se-á em um sentido amplo e não no sentido de cooperação ou assistência técnica ou similar.

PARTE V – Disposições Gerais e Finais

Artigo 27 Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais substituirão os canais diplomáticos existentes entre as Partes.

2. Os anexos deste Acordo formam parte integral do mesmo.

3. As Partes não assumiram compromissos em relação aos investidores e seus investimentos em serviços financeiros, entendendo-se por serviços financeiros o definido no parágrafo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Tendo em conta a relevância do investimento mútuo neste setor, as Partes negociarão um Protocolo ou outro instrumento jurídico separado, em matéria de serviços financeiros, com a maior brevidade. A ratificação deste Acordo e do instrumento sobre serviços financeiros será simultânea.

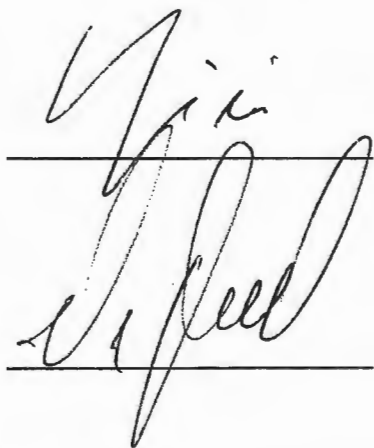
4. Sem prejuízo das suas reuniões ordinárias, depois de dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, ou antes, se considerar necessário, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e fará recomendações adicionais que forem necessárias.

5. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias depois da data de recepção da última notificação pela qual uma Parte informa à outra o cumprimento de todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

6. A qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, pela via diplomática. A denúncia surtirá efeito na data que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem um acordo, um (1) ano após a data de entrega da notificação de denúncia.

FEITO em Santiago, em 23 de novembro do ano de 2015, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**



**PELA
REPÚBLICA DO CHILE**



ANEXO I

Arbitragem entre as Partes

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. As controvérsias que surjam entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação das disposições contidas neste Acordo poderão ser submetidas ao procedimento de arbitragem estabelecido neste Anexo.
2. Não poderão ser objeto de arbitragem as medidas adotadas em aplicação dos Artigos 14 – (Exceções de Segurança), 16 – (Medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade), 17 – (Investimento e medidas de saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios) e os compromissos estabelecidos no Artigo 15 – (Políticas de Responsabilidade Social).
3. Uma Parte poderá denegar a submissão à arbitragem de uma questão relativa a um investimento realizado por um nacional desta Parte no território desta Parte.
4. Este Anexo não se aplicará a qualquer ato ou fato que tenha ocorrido ou qualquer situação que tenha cessado de existir, antes da data de entrada em vigor deste Acordo;
5. Este Anexo não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram causa à controvérsia.

Artigo 2º Estabelecimento dos Tribunais Arbitrais

1. Uma vez terminado o procedimento previsto no Artigo 24 (Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias) sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral *ad hoc* para que decida sobre a mesma matéria objeto das consultas a que se refere o referido Artigo 24. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos.
2. O tribunal arbitral será estabelecido e desempenhará suas funções em conformidade com as disposições deste Anexo. Se as Partes optarem, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, esta instituição será regida pelo estabelecido neste Anexo, salvo que as Partes decidam de maneira diversa.

3. A solicitação de estabelecimento de um tribunal arbitral identificará a medida específica em questão e os fundamentos de fato e de direito da reclamação.

4. A data de estabelecimento do tribunal arbitral será a data em que seu presidente for designado.

Artigo 3º

Termos de Referência dos Tribunais Arbitrais

Ressalvado que as Partes acordem de forma diversa no prazo de vinte (20) dias seguintes à data de solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, os termos de referência do tribunal arbitral serão:

“Examinar, de maneira objetiva e à luz das disposições pertinentes deste Acordo, o assunto indicado na solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, e formular conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada se a medida em questão está ou não em conformidade com o Acordo.”

Artigo 4º

Composição dos Tribunais Arbitrais e Seleção dos Árbitros

1. O tribunal arbitral será composto por três árbitros.

2. Cada Parte designará, dentro do prazo de sessenta (60) dias seguintes à data de solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, um árbitro que poderá ser de qualquer nacionalidade.

3. Os dois árbitros designados, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados a partir da designação do último deles, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, e que não poderá ter sua residência habitual em nenhuma das Partes, nem ser dependente de nenhuma das Partes, nem ter participado de qualquer forma na controvérsia, e que, ao ser aprovado por ambas as Partes, no prazo de trinta (30) dias contados da data da sua nomeação, será designado presidente do tribunal arbitral.

4. Se, dentro dos prazos especificados nos parágrafos 2 e 3, não tiverem sido efetuadas as designações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia que faça as designações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Permanente de Arbitragem da Haia de maior antiguidade, e que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado a efetuar as designações necessárias.

5. Todos os Árbitros deverão:

(a) ter experiência ou especialidade em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento, ou em solução de controvérsias que surjam em relação a Acordos Internacionais de Investimentos;

(b) ser eleitos estritamente em função de sua objetividade, credibilidade e reputação;

(c) ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e

(d) cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), no que seja aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

6. Em caso de renúncia, incapacidade ou falecimento de algum dos árbitros designados em conformidade com este Artigo, um sucessor será designado no prazo de quinze (15) dias de acordo com o estabelecido nos parágrafos 2, 3, 4 e 5, que serão aplicados respectivamente no que for cabível. O sucessor terá toda a autoridade e as mesmas obrigações que o árbitro original. O procedimento do tribunal arbitral será suspenso a partir da data em que o árbitro original renuncie, seja incapacitado ou faleça e terá continuidade na data em que seu sucessor for designado.

Artigo 5º **Procedimentos dos Tribunais Arbitrais**

1. Um tribunal arbitral, estabelecido em conformidade com este Anexo, seguirá as Regras de Procedimento que as Partes estabelecerão, ressalvado que as mesmas acordem de forma diversa. O tribunal arbitral poderá estabelecer, em consulta com as Partes, regras de procedimento suplementares que não entrem em conflito com as disposições deste Artigo e com as Regras de Procedimento.

2. As Regras de Procedimento deverão assegurar que:

(a) as Partes tenham a oportunidade de oferecer ao menos uma exposição por escrito e presenciar qualquer exposição, declaração ou réplica durante o procedimento. Toda informação ou exposição escrita apresentada por uma Parte ao tribunal arbitral e as respostas aos questionamentos do tribunal arbitral serão colocadas à disposição da outra Parte;

(b) o tribunal arbitral fará consultas às Partes quando necessário e oferecerá as oportunidades adequadas para alcançar uma solução mutuamente satisfatória;

(c) mediante notificação prévia às Partes e sujeito aos termos e condições que as Partes possam acordar nos dez (10) dias seguintes, o tribunal arbitral poderá

buscar informações de qualquer fonte pertinente e consultar especialistas para obter opinião ou assessoria sobre alguns aspectos da matéria. O tribunal arbitral deverá oferecer às Partes uma cópia de cada opinião ou assessoria obtida, dando a oportunidade de formular comentários;

(d) as deliberações do tribunal arbitral e os documentos entregues serão sigilosos, sempre que a Parte que os tenha fornecido assim os qualificar;

(e) sem prejuízo do estabelecido no subparágrafo (d), qualquer das Partes poderá fazer declarações públicas sobre seus pontos de vista em relação à controvérsia, porém deverá tratar como sigilosa toda informação e exposições escritas entregues pela outra Parte ao tribunal arbitral qualificadas como sigilosas; e

(f) cada Parte assumirá os custos dos árbitros por ela designados, assim como seus gastos. Os custos do presidente do tribunal arbitral e outros gastos associados ao procedimento serão assumidos pelas partes em proporções iguais.

Artigo 6º

Suspensão ou encerramento do procedimento

1. As Partes poderão acordar a suspensão do procedimento arbitral a qualquer tempo, por um período que não exceda doze (12) meses contados da data da comunicação conjunta ao presidente do tribunal arbitral, interrompendo-se o cômputo dos prazos pelo tempo que durar a suspensão. Se o procedimento arbitral for suspenso por período superior a doze (12) meses, será considerado encerrado o procedimento iniciado, ressalvado acordo em contrário.

2. As Partes poderão acordar o encerramento do procedimento arbitral por notificação conjunta ao presidente do tribunal arbitral a qualquer tempo antes da notificação do laudo às Partes.

Artigo 7º

Laudo

1. O tribunal arbitral emitirá seu laudo por escrito no prazo de seis (6) meses contados do seu estabelecimento, prorrogável pelo máximo de trinta (30) dias, mediante notificação prévia às Partes.

2. O laudo será adotado por maioria, fundamentado e subscrito pelos membros do tribunal arbitral.

3. Sem prejuízo de outros elementos que o tribunal arbitral entender pertinentes, o laudo deverá conter necessariamente um sumário das exposições e argumentos das Partes; e as conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada se a medida em questão está ou não em conformidade com o Acordo.

4. O laudo será definitivo, inapelável e obrigatório para as Partes, que deverão cumpri-los sem demora.

5. O laudo será disponibilizado ao público no prazo de quinze (15) dias após a data da sua emissão, sujeito ao requisito de proteção de informação de grau sigiloso.

Artigo 8º **Esclarecimento e interpretação do laudo**

1. Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 7º (Laudo), qualquer das Partes poderá solicitar ao tribunal arbitral, no prazo de quinze (15) dias contados da notificação do laudo, um esclarecimento ou interpretação do mesmo.

2. O tribunal arbitral se pronunciará no prazo de quinze (15) dias a contar da solicitação.

3. Se o tribunal arbitral considerar que as circunstâncias assim o exigem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que se decida sobre a solicitação apresentada.

Artigo 9º **Cumprimento do laudo**

Salvo que as Partes decidam de maneira diversa, a Parte reclamada cumprirá o laudo imediatamente, ou se assim não for possível, dentro de um prazo razoável determinado de comum acordo entre as Partes. Quando as Partes não puderem alcançar um acordo a respeito do prazo razoável no prazo de noventa (90) dias seguintes à data de emissão do laudo, o tribunal arbitral determinará tal prazo razoável.

Anexo II

DL 600

Chile

1. As obrigações e compromissos constantes neste Acordo não se aplicam ao Decreto-Lei 600, Estatuto do Investimento Estrangeiro, ou às normas que o substituam, (a seguir, DL 600), e à Lei n 18.657, que autoriza a criação do Fundo de Investimento de Capital Estrangeiro, no que diz respeito a:

(a) o direito do Comitê de Investimentos Estrangeiros ou de seu sucessor de aceitar ou recusar solicitações para investir por meio de um contrato de investimento nos termos do DL 600¹ e o direito de regular os termos e condições do investimento estrangeiro nos termos do DL 600 e a Lei n 18.657.

(b) o direito de manter os requisitos existentes sobre transferências, provenientes do Chile, do produto da venda total ou parcial de um investimento de um investidor de uma Parte ou da liquidação total ou parcial do investimento, as quais poderão ocorrer no prazo de:

(i) no caso de um investimento realizado de acordo com o DL 600, um (1) ano a partir da data da transferência para o Chile; ou

(ii) no caso de um investimento realizado de acordo com a Lei 18.657², cinco (5) anos a partir da data da transferência para o Chile; e

(c) o direito de adotar medidas, compatíveis com este Anexo, estabelecendo futuros programas especiais voluntários de investimento, além do regime geral para investimento estrangeiro no Chile, exceto se tais medidas restringirem as transferências, provenientes do Chile, do produto da venda total ou parcial de um investimento, por um período de até cinco (5) anos a partir da data de transferência para o Chile.

2. Para maior certeza, exceto na medida que o parágrafo 1 (b) ou (c) constitua uma exceção ao Artigo 11 (Transferências), o investimento que entre por meio de um contrato de investimento de acordo com o DL 600, por meio da Lei 18.657 ou por meio de qualquer programa especial voluntário de investimento, estará sujeito às obrigações e compromissos deste Acordo, na medida que seja um investimento nos termos deste Acordo.

¹ A autorização e a execução de um contrato de investimento de acordo com o DL 600, por um investidor brasileiro ou seu investimento, não cria nenhum direito de a Parte do investidor ou de seu investimento realizar atividades particulares no Chile.

² A Lei 18.657 foi revogada, em 1 de maio de 2014, pela Lei 20.712. A condição para transferência estabelecida no inciso (b)(ii) somente será aplicável a investimentos realizados de acordo com a Lei 18.657 até 1 de maio de 2014 e não a investimentos realizados de acordo com a Lei 20.712.

Anexo – III

Transferências

Chile

1. Ao Chile se reserva o direito de que o Banco Central do Chile mantenha ou adote medidas de conformidade com sua Lei Orgânica Constitucional (Lei 18.840) ou outras normas legais para zelar pela estabilidade da moeda e o funcionamento normal dos pagamentos internos e externos. Para esses efeitos, outorga-se ao Banco Central do Chile como suas atribuições a regulação da quantidade de dinheiro em circulação e do crédito, a execução das operações de crédito e de câmbio internacionais. Além disso, outorga-se a esse mesmo as atribuições de ditar normas em matéria monetária, creditícia, financeira e de câmbios internacionais. Dentre essas medidas estão, entre outras, o estabelecimento de requisitos que restrinjam ou limitem os pagamentos correntes e transferências (movimentos de capitais) desde ou para o Chile, assim como as operações que têm relações com essas, como, por exemplo, estabelecer que os depósitos, investimentos ou créditos que provenham ou que se destinem ao exterior fiquem submetidos à obrigação de manter um encaixe.
2. Ao aplicar as medidas em virtude deste Anexo, o Chile, tal como se estabelece em sua legislação, não poderá discriminar entre o Brasil e qualquer terceiro país em respeito às operações de mesma natureza.
3. Para maior certeza, este Anexo se aplica às transferências cobertas pelo Artigo 11 (Transferências).

ANEXO IV

Entrega de Documentos a uma Parte

Brasil

As notificações e demais documentos serão entregues a:

Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros,
Ministério das Relações Exteriores

Esplanada dos Ministérios - Bloco H- Anexo I – Sala 224
70.170-900

Brasília – DF
Brasil

Chile

As notificações e demais documentos serão entregues a:

*Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales del Ministerio de Relaciones
Exteriores de la República de Chile*

Teatinos 180
Santiago, Chile

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 23/1/16	às 9:20 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 103 - C. Civil.

Em 29 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 57/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015

Atenciosamente,

[Assinatura]
JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA	
Em 23/1/2016	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.	
<i>[Assinatura]</i>	
Luiz César Lima Costa Chefe de Gabinete	

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 02/Mar/2016 09:39
Ponto 19888 ASS. *[Assinatura]* 0191117
A Sec.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Em 23 de novembro de 2015, na capital da República do Chile, foi celebrado o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre aquela nação latino-americana e o Governo da República Federativa do Brasil.

Em 29 de fevereiro do ano em curso, a Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff, em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, encaminhou aquela avença bilateral internacional à deliberação definitiva do Congresso Nacional. Acompanha e instrui essa mensagem presidencial a Exposição de Motivos nº EMI nº00021/2016 MRE MF MDIC, firmada, eletronicamente, pelo chanceler brasileiro, pelo titular da pasta do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, na qualidade de ministro interino dessa pasta.

A matéria, apresentada em Plenário no dia 2 de março deste ano, foi distribuída, no dia seguinte, a este órgão colegiado e às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (para essa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Nesta nossa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, fui designado relator em 19 de maio próximo-passado.

O acordo em análise é precedido por preâmbulo composto por nove *consideranda*, em que se ressalta a vontade comum dos Estados-parte de *aprofundar laços de amizade e espírito de cooperação*; estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, com o fito de originar *novas iniciativas de integração entre ambos os países*.

Reconhecem eles, nesse sentido, *o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano*.

Entendem, ademais, que o aprofundamento das relações entre os dois Estados, em matéria de investimentos, *trará benefícios amplos e recíprocos*. Afirmam o propósito *de alcançar uma expansão contínua do investimento bilateral em benefício das Partes e de melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e eliminação de barreiras ao investimento*. Nesse sentido, destacam a importância *de se fomentar*

um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos bilaterais, ao mesmo tempo em que reconhecem o direito das Partes de adotar normas relativas a investimentos realizados em seus territórios, para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas.

Desejam, ainda, fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos dos Estados-parte *com o objetivo de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos.*¹

O instrumento em exame é composto por 27 (vinte e sete) artigos e quatro anexos. O corpo principal do acordo é subdividido em cinco diferentes partes.

Na Parte I, intitulada *Definições e Âmbito de Aplicação* composta por três artigos, abordam-se os aspectos mencionados a seguir.

No **Artigo I**, que se intitula **Definições**, essas são detalhadas em doze subitens, para os efeitos do instrumento:

- i. **Acordo TRIPS** (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, contidos no Anexo 1 C do Acordo pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio);
- ii. **Empresa do Estado** (empresa de propriedade ou controlada, integral ou majoritariamente, por um dos Estados-parte, para efeitos de exercer atividades de negócios);
- iii. **Estado Anfitrião** (Estado-parte em cujo território se encontra o investimento);
- iv. **investimento direto**, *ou seja, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, mas não exclusivamente:*
 - a. uma empresa;
 - b. ações, capital ou outros tipos de participação no patrimônio ou capital social de uma empresa;

¹ Acesso em: 20 jun. 16 Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=AC426B4B0A7094D6A3CC0FA4C3D3FAC0.proposicoesWeb1?codteor=1438362&filename=MSC+57/2016 >

- c. títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa, independentemente do prazo de vencimento inicial, mas não incluindo, no caso do Brasil, um instrumento de dívida ou um empréstimo a uma empresa do Estado que não desenvolva atividades econômicas em condições de mercado e, no caso do Chile, um instrumento de dívida emitido por uma empresa do Estado ou um empréstimo a uma empresa do Estado;
- d. direitos contratuais, incluindo contratos de “turnkey”, construção, gestão, produção, de concessão, de partilha de receitas e outros contratos similares;
- e. licenças, autorizações, permissões e direitos similares outorgados de conformidade com a legislação interna do Estado Anfitrião;
- f. direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS);
- g. direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, e quaisquer outros direitos reais, como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares;

Ressalva-se, ainda, nesse inciso, que a expressão **Investimento não** inclui: “(a) as operações de dívida pública; (b) uma ordem ou sentença emitida em uma ação judicial ou administrativa; (c) os investimentos de portfólio; e (d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou a uma empresa no território da outra Parte ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial”.

- v. **Investidor**: nacional, pessoa física ou jurídica que tenha realizado investimento no outro Estado-parte;
- vi. **Empresa**: para os efeitos do acordo em pauta, trata-se de “qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tendo ou não fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, “joint venture”, e entidades sem personalidade jurídica”, definição essa que diverge da definição de empresa em geral, no direito brasileiro;
- vii. **Empresa de uma Parte**: “empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte” que realize atividades no território da outra;
- viii. **Nacional**, pessoa física que seja nacional de um dos Estados-parte, segundo a sua legislação específica a

respeito;

- ix. **Medida**, “...qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática” de um ou outro Estado-parte;
- x. **Rendimentos** são os “...valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem royalties, lucro, juros, ganhos de capital e dividendos”;
- xi. **Território** traz conotações específicas para Chile e Brasil, quais sejam: (a) no caso brasileiro, território inclui os espaços terrestres e aéreos brasileiros, assim como a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, solo e subsolo, dentro da qual exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna; (b) no caso chileno, o espaço terrestre, marítimo e aéreo sob a sua soberania, e a zona econômica exclusiva e a plataforma continental sobre as quais exerce direitos de soberania e jurisdição, de acordo com o direito internacional e seu direito interno – ou seja, a diferença entre as duas definições está na menção expressa ao mar territorial, no caso brasileiro;
- xii. **Moeda de livre uso** tem a acepção a ela dada pelo Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

O **Artigo 2º** do instrumento intitula-se **Objetivo** e nele os dois Estados manifestam o seu intuito de “*facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento para os investidores e seus investimentos, e de governança institucional para a cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias*”.

No **Artigo 3º**, os dois Estados delimitam o Âmbito de Aplicação do pacto celebrado, que incidirá sobre todos os investimentos realizados entre ambos, quer antes ou depois de sua entrada em vigor, ou seja, para o instrumento não será aplicável o princípio da anterioridade. As exceções a essa regra geral são especificadas nas três alíneas do segundo parágrafo do artigo (que é precedido pela expressão “para maior certeza”), nos seguintes termos:

- a) a exigência de uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite uma fiança ou outra forma de garantia financeira, como condição para prestar um serviço no seu território, não estabelece por si só a aplicação do Acordo à prestação transfronteiriça do serviço; o Acordo será, sim, aplicável ao tratamento que o Estado-parte outorgar à fiança ou garantia financeira depositada, na medida em que essa fiança ou garantia financeira seja um investimento²;

² Sublinhado acrescentado à transcrição literal do texto.

- b) os direitos e benefícios concedidos a um investidor do outro Estado-parte, quer pela legislação vigente no território de um ou outro Estado-parte, ou, então, pelo Direito Internacional (inclusive pelo Acordo sobre Medidas em Matéria de Investimentos relacionadas ao Comércio –TRIMS, da Organização Mundial do Comércio), não serão limitados de forma alguma³;
- c) a adoção e a implementação de novos requisitos ou restrições sobre os investidores e seus investimentos não serão impedidos pelo disposto no instrumento em pauta, mas apenas não o serão se não estiverem em desconformidade com o que estiver deliberado no instrumento internacional sob exame, ou seja, restrições permitidas pelo presente acordo poderão ser feitas, mas não quaisquer outras, ainda que preconizadas pelo direito interno dos Estados-parte⁴;

No terceiro e último parágrafo do Artigo 3º, convencionam os Estados-parte que o instrumento não será aplicável “... *a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, garantidos pelo Estado*”, mas isso, todavia, sem prejuízo de que o tema (a concessão de subsídios ou subvenções por um dos Estados-parte) possa ser tratado no Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, previsto no Artigo 18.

A **Parte II** do instrumento em pauta, por sua vez, denomina-se ***Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos***, sendo composta pelos treze dispositivos seguintes, Artigos 4º a 17, cujo conteúdo passo a analisar.

No **Artigo 4º**, intitulado ***Admissão***, prevê-se que um e outro Estado-parte admitirão os investimentos de investidores de sua contraparte, desde que esses investimentos sejam feitos nos termos da legislação interna do Estado que recebe o investimento⁵.

O **Artigo 5º**, intitulado ***Tratamento Nacional***, é composto por quatro parágrafos.

Ressalta-se, no primeiro parágrafo, que cada Estado-parte outorgará aos investidores do outro, desde que obedecidas as suas leis e regulamentos em vigor no momento em que o investimento for realizado, tratamento

³ Sublinhado acrescentado à transcrição literal do texto.

⁴ “...omissis...”

c) o disposto neste Acordo não impede a adoção e implementação de novos requisitos ou restrições sobre os investidores e seus investimentos, desde que não sejam desconformes com este Acordo.”

⁵ **Artigo 4º - Admissão**

Cada Parte admitirá em seu território os investimentos de investidores da outra Parte, que sejam realizados de acordo com seu ordenamento jurídico interno.

não menos favorável do que aquele que o outorgado, em circunstâncias similares, dispensaria aos seus investidores nacionais, no que concerne à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

No segundo, com redação praticamente idêntica ao anterior, em relação a tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos nacionais, o foco é nos investimentos dos seus próprios investidores (enquanto, no parágrafo anterior, o foco era apenas nos investidores).⁶

O terceiro parágrafo visa à clareza jurídica, no que concerne ao conteúdo da expressão “*circunstâncias similares*”, esclarecendo-se que tal “...*depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público*”.

Ademais, complementa-se, no quarto parágrafo, que o disposto no artigo não deverá ser interpretado “...*no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos*”.

No Artigo 6º, também composto por quatro minuciosos parágrafos, os Estados-parte detalham o entendimento a ser conferido ao ***Tratamento de Nação Mais Favorecida***.

No primeiro parágrafo, especifica-se que, respeitado o ordenamento jurídico interno dos Estados-parte, cada um deles “*outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território*”. No segundo, com idêntica redação, substitui-se a expressão investidores por investimentos, ou seja, no primeiro parágrafo são abrigados, pela cláusula de “*tratamento não menos favorável*”, os investidores, enquanto no segundo é sobre os investimentos que a referida cláusula incide.

No terceiro parágrafo, por sua vez, estão contempladas as exceções, especificando-se que o Artigo 6º não poderá ser interpretado como uma

⁶ A íntegra do dispositivo é a seguinte: “2. *Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.*”

possibilidade de concessão de ” ...benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de: (i) disposições relativas à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos, incluindo um acordo que contenha um capítulo de investimentos; ou (ii) qualquer acordo comercial internacional, incluindo acordos tais como os que criam uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma das Partes seja membro antes da entrada em vigor deste Acordo.”

Fica expresso, ainda, que inexistirá a possibilidade de serem invocados, em qualquer mecanismo que venha a ser utilizado para a solução de controvérsias, “...padrões de tratamento contidos em um acordo internacional de investimentos ou em um acordo que contenha um capítulo de investimentos do qual uma das Partes seja parte antes da entrada em vigor deste Acordo”.

Ademais, o instrumento não será aplicável – mas isso apenas até a entrada em vigor do instrumento que, de resto, antes de entrar em vigor seria absoluta e integralmente inaplicável em qualquer sentido – às *disciplinas relativas a comércio de serviços constantes de qualquer acordo internacional vigente ou subscrito sobre aviação; pesca; assuntos marítimos, incluindo salvamento; e qualquer união aduaneira, união econômica, união monetária e acordo resultante de tais uniões ou instituições similares*. Depreende-se, portanto, que isso poderá ocorrer após a entrada em vigor da avença celebrada, ou seja, a cláusula de inaplicabilidade do acordo celebrado antes de sua entrada em vigor além de inócua, incide sobre tudo o que for pactuado *a posteriori* – em outras palavras, não faria diferença alguma se não estivesse presente no instrumento em pauta (isto é, não é aplicável antes de entrar em vigor e, depois de entrar em vigor, incide sobre todo e qualquer compromisso posterior).

No Artigo 7º, são contemplados, em quatro parágrafos, os aspectos referentes à **desapropriação**, comprometendo-se, os Estados-parte, a não expropriar ou nacionalizar os investimentos feitos por investidor de sua contraparte, exceto (a) *por utilidade pública ou interesse público*; (b) *de forma não discriminatória*; (c) *mediante o pagamento de uma indenização* e (d) *em conformidade com o princípio do devido processo legal*.

Essa indenização, nos termos do parágrafo segundo do dispositivo, *deverá ser paga sem demora; ser equivalente ao valor justo de mercado para o investimento expropriado na data imediatamente anterior à desapropriação; não refletir alteração de valor acontecida por vazamento da informação referente à*

intenção desapropriatória e, por fim, ser livremente pagável e transferível.

No terceiro parágrafo, detalham-se os critérios segundo os quais o valor da indenização será considerado *justo*.

No quarto parágrafo, por sua vez, é feita reserva em relação à expedição de licenças obrigatórias que tenham sido outorgadas relativas a direitos de propriedade intelectual, assim como à revogação, limitação ou criação de ditos direitos, mas “...na medida em que a referida expedição, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo TRIPS”, esclarecendo-se, ainda, que o termo “revogação de direitos de propriedade intelectual” inclui tanto o seu respectivo cancelamento, quanto nulidade e, ainda, que “o termo *de direitos de propriedade intelectual também inclui as exceções a esses direitos*”.

Enfatiza-se, ademais, no quinto parágrafo, que o escopo do Artigo 7º restringe-se à expropriação direta, “*em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio*”.

O Artigo 8º, intitulado **Tratamento em caso de contenda**, tem como foco os aspectos atinentes à proteção de investimentos em casos de conflitos armados ou contendas civis (guerras, revoluções, insurreições ou distúrbios civis). Nesses casos, o tratamento a ser dispensado ao investidor da contraparte será equivalente àquele dispensado aos próprios investidores do Estado-parte. Prevê-se, no dispositivo, tanto a hipótese de restituição, quanto de compensação, ou, mesmo, ambas, na forma prevista no parágrafo segundo desse artigo.

No Artigo 9º do texto convencional, aborda-se a questão da **transparência**, em três parágrafos. O primeiro tem como foco o cumprimento do princípio da publicidade referente a leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido no acordo – a serem “*publicados sem demora e, quando seja possível, em forma eletrônica*”, o que, no caso brasileiro é completamente redundante, vez que nenhuma norma jurídica, legal ou infra-legal, tem vigência no país, por determinação constitucional, a não ser que estejam respeitadas as condições intrínsecas para a sua entrada em vigor, entre as quais incluído está o requisito essencial de sua publicação em Diário Oficial.

Essas normas, no nosso país, estão, ainda, disponíveis nas páginas referentes à legislação dos três poderes de Estado: os sítios eletrônicos do Palácio do Planalto (que mantém coletânea atualizada da legislação e das normas correlatas), da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal

Federal veiculam as normas em vigor no país e, em cada um dos ministérios, também é possível serem encontradas as normas pertinentes às respectivas pastas.

No segundo parágrafo desse artigo 9º, os Estados-parte comprometem-se a divulgar previamente as medidas legais que pretendam adotar e que estejam compreendidas no leque previsto no parágrafo primeiro, dando ao outro Estado-parte a possibilidade de opinar sobre elas.

No caso brasileiro, todavia, a produção normativa é regulamentada constitucionalmente e não há – para serem feitas as regras legais internas – a previsão de serem ouvidos outros Estados nacionais a respeito – vez que a norma jurídica nacional tem incidência limitada ao território do Estado brasileiro. Não é, todavia, vedada a possibilidade de todo e qualquer interessado encaminhar sugestões durante a tramitação legislativa – há, para tanto, mecanismos disponíveis nos sítios eletrônicos pertinente, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal – disponíveis a qualquer um que queira colaborar no aprimoramento normativo, independente de onde estiver, uma vez que são sítios eletrônicos para o recebimento de sugestões.

O parágrafo terceiro do instrumento reza que cada Estado-parte “...estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes a suas normas relativas às matérias objeto do presente Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos sobre transparência”.

No caso brasileiro, essa matéria é disciplinada pela *Lei de Acesso à Informação* (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações*, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências)⁷.

Nesse mesmo dispositivo prevê-se, ainda, que “a implementação da obrigação de estabelecer mecanismos adequados levará em conta as limitações orçamentárias e de recursos no caso de pequenas entidades administrativas”.

O **Artigo 10**, denominado ***Regulamentação Nacional***, contém uma ressalva interessante: consagra o princípio da **razoabilidade** “*objetiva e*

⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 27 jun. 16.

imparcial”, de acordo com o ordenamento jurídico interno dos Estados-parte, na administração das medidas internas que afetem os investimentos.

O detalhado **Artigo 11** é pertinente às **Transferências**, instituto jurídico detalhado em quatro parágrafos.

No primeiro (que deverá ser lido vinculado ao artigo anterior. a ser considerado baliza para os subsequentes) declara-se que cada Parte *“...permitirá que as seguintes transferências relacionadas ao investimento de um investidor da outra Parte sejam feitas livremente e sem demoras a partir de e para seu território”*.

As transferências a serem possibilitadas estão arroladas nas alíneas desse artigo, a saber:

“(a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição dos mesmos em relação à manutenção ou expansão desse investimento;

(b) os rendimentos diretamente relacionados ao investimento;

(c) o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento;

(d) pagamentos realizados conforme um contrato de que seja parte o investidor ou o investimento, incluídos pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo;

(e) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluídos os juros sobre o mesmo, diretamente relacionados ao investimento; e

(f) pagamentos efetuados em conformidade com o Artigo 7 (Desapropriação) e com o Artigo 8 (Tratamento em caso de contenda). Quando a indenização for paga com bônus da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor recebido com a venda de tais bônus no mercado, de acordo com este Artigo.”

À guisa de reflexão, como ficam as normas internas dos Estados-parte que, razoáveis e adequadas, sirvam para apor algum controle sobre essas remessas e transferências, que devem, nos termos do dispositivo citado, ser feitas de forma livre e expedita? Entendemos que a composição dos dois dispositivos conduz ao entendimento de que essas remessas poderão ser livres e expeditas, mas desde que respeitadas as normas internas editadas segundo os preceitos a reger os atos administrativos, encimados pela razoabilidade.

As demais regras previstas para as transferências, segundo o

dispositivo, são:

1. a utilização de moeda de livre uso, de acordo com o câmbio vigente no mercado, na data dessas transferências;
2. ressalta-se a possibilidade de ser impedida uma transferência, no caso de aplicação “*equitativa, não discriminatória e de boa fé*” das normas internas relativas a:

(a) procedimentos falimentares, quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais. Para maior certeza, este subparágrafo inclui o cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais de natureza tributária ou trabalhista;

(c) infrações penais; ou

(d) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias.

De outro lado, no parágrafo seguinte, há a previsão de uma norma geral que parece contradizer as disposições anteriores, uma vez que preconiza a possibilidade de adoção pelos Estados-parte de “*...medidas que não sejam consistentes com as obrigações adquiridas nesse Artigo, sempre que sejam não discriminatórias e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário internacional*”, de modo particular

(a) no caso de desequilíbrios graves do Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou a ameaça dos mesmos; ou

(b) nos casos em que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para a gestão macroeconômica, em particular para as políticas monetárias ou cambiais.

No **Artigo 12**, aborda-se o aspecto da **Tributação**. Define-se que (1) disposição alguma do acordo será aplicável a medidas tributárias; (2) *afetará os direitos e obrigações das Partes que derivem de qualquer convênio tributário vigente entre as Partes; ou (b) será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.*

No **Artigo 13**, intitulado *Medidas Prudenciais*, possibilitam-se aos Estados-parte a adoção de medidas acauteladoras (termo mais consentâneo com o nosso ordenamento jurídico do que prudenciais) a fim de que sejam garantidas:

- (a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- (b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e
- (c) a integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

Trata-se de dispositivo amplo – não se limita o espectro das medidas acauteladoras a serem tomadas – mas, na leitura do conjunto das regras do instrumento pactuado, depreende-se que essas medidas deverão estar inseridas no bojo dos princípios atinentes aos atos administrativos em geral, entre os quais o da razoabilidade, bastante ressaltado no acordo em pauta.

Há, todavia, no parágrafo seguinte, ressalva a essa possibilidade: se tais estiverem em desconformidade com as estipulações do pacto celebrado, “...não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Acordo”.

O **Artigo 14**, por sua vez, intitula-se ***Exceções de Segurança***. Nele são arroladas excludentes para a incidência das normas de proteção de investimentos previstas no acordo, de forma bastante clara, em face de requisitos de segurança nacional, afirmando-se que **nenhuma** disposição do Acordo “...será interpretada no sentido de”:

- (a) **exigir** de uma Parte que proporcione qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- (b) **impedir** que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, tais como aquelas relativas:
 - (i) a matérias cindíveis ou de fusão, ou aquelas destinadas a sua fabricação;
 - (ii) ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, ou outros bens e materiais afins ou relativos à prestação de serviços, destinados direta ou indiretamente

- ao abastecimento ou suprimento de estabelecimentos militares;
 (iii) às adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais; ou

(c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.⁸

Já escopo do Artigo 15 são as **políticas de responsabilidade social**. Nesse sentido, as empresas que operem no país receptor dos investimentos são conclamadas a adotar políticas de responsabilidade social que impulsionem o desenvolvimento do país que recebe o investimento.

Investidores e respectivos investimentos, nesse sentido, deverão seguir a cartilha da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, devendo, assim:

- (a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental** com o propósito de alcançar um desenvolvimento sustentável;
- (b) respeitar os direitos humanos** internacionalmente reconhecidos daqueles envolvidos nas atividades das empresas;
- (c) estimular a geração de capacidades locais**, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- (d) fomentar a formação do capital humano**, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- (e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas** no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- (f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa** e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- (g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes** que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- (h) promover o conhecimento e o cumprimento,**

⁸ Negrito e sublinhado acrescentados.

por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

(i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os empregados que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

(j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

(k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.⁹

O Artigo 16, por sua vez, intitulado **Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade**, contém o compromisso dos dois Estados no sentido de Cada Parte adotar e manter “medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo”.

Além disso, nada do disposto no instrumento poderá obrigar “qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção”.

O Artigo 17 é o dispositivo que encerra a Parte II do ato internacional sob análise, é composto por dois parágrafos e denomina-se **Investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios**.

Na parte inicial do primeiro parágrafo do dispositivo os Estados-parte anuem na possibilidade de um e outro adotarem, manterem ou fazerem cumprir qualquer medida considerada apropriada “para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte”, desde que tal seja feito de forma consistente com os dispositivos do instrumento em pauta. Cabe indagar se essas medidas, caso consideradas inconsistentes com o texto da avença em exame, estariam impossibilitadas de serem aplicadas ou se poderiam ser consideradas uma

⁹ Sublinhado acrescentado.

espécie de barreira não tarifária, portanto passíveis de questionamento nos foros competentes.

De outro lado, no segundo parágrafo, essa hipótese é aparentemente descartada, uma vez que se acolhe o princípio da adoção da legislação de maior proteção sanitária, ambiental e trabalhista, o que é feito nos seguintes termos:

“Artigo 17

... omissis...

2. *As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão se recusar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as citadas medidas como meio para incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.*

A Parte III do instrumento em apreciação é composta pelos nove artigos seguintes, 18 a 26, sendo intitulada **Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias**.

No **Artigo 18**, cria-se um **Comitê Conjunto para a Apreciação do Acordo**, a ser composto por representantes de ambos os Estados-parte, devendo reunir-se nos locais e mediante os meios a serem acordados entre os dois países, sendo as suas atribuições fixadas de comum acordo (parágrafo quarto desse artigo). Preveem-se, ainda, as possibilidades de serem criados grupos de trabalho *ad hoc* para a implementação do instrumento, assim como a possibilidade de serem convidados integrantes do setor privado para comporem esses GTs. Também é prevista a possibilidade de o Comitê conjunto criar regulamento interno próprio.

O Artigo 19 é denominado **Pontos Focais Nacionais e Ombudsman**. Nesse dispositivo, prevê-se a designação de um único ponto focal nacional, que terá a função de dar apoio aos investidores do outro Estado-parte em seu território. No caso brasileiro, prevê-se que esse ponto estará na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que é um conselho de natureza interministerial da Presidência da República. Já no Chile, o ponto focal será sediado na *Agencia de Promocion de la Inversión Extranjera*.

Nesse dispositivo, são estabelecidas as competências dos

pontos focais, nos seguintes termos:

- (a) **buscar atender** às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte;
- (b) **administrar** as consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
- (c) **avaliar**, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando aplicável, ações para melhorar o ambiente de investimentos.
- (d) **procurar prevenir** diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes;
- (e) **prestar informações tempestivas** e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando solicitadas, e
- (f) **relatar** ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

Prevê-se, adicionalmente, que as atividades dos pontos focais deverão ser executadas com a celeridade necessária ao bom cumprimento dos dispositivos do acordo firmado e de forma coordenada entre os Estados partícipes e com o comitê conjunto. Ademais, deverão ser estabelecidos prazos e regras para o cumprimento das tarefas, a serem devidamente comunicados à contraparte. Deverão, ainda, nos termos pactuados, ser dadas “respostas precisas e oportunas às solicitações do Governo e dos investidores da outra parte”.

No Artigo 20, abordam-se os aspectos atinentes à **Troca de Informação entre as Partes**. Convencionam os dois Estados que trocarão informações, “sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos”, a respeito de oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimento. Comprometem-se a fornecer essas informações com celeridade, em especial no que concerne a:

- (a) o **marco jurídico** que regula o investimento em seu território;
- (b) **programas governamentais** em matéria de investimentos e eventuais incentivos específicos;
- (c) as **políticas públicas** e **marcos legais** que possam afetar o investimento;

- (d) **tratados internacionais** relevantes, incluídos os acordos em matéria de investimentos;
- (e) **procedimentos aduaneiros** e regimes tributários;
- (f) **informações estatísticas** sobre mercados de bens e serviços;
- (g) a **infraestrutura disponível** e os serviços públicos relevantes; (h) regime de compras governamentais e as concessões;
- (i) a **legislação trabalhista e previdenciária**;
- (j) a **legislação migratória**;
- (k) a **legislação cambial**;
- (l) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos; e
- (m) informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

No **Artigo 21 – Tratamento de Informação Protegida** – ambos os Estados comprometem-se a respeitar o nível de proteção da informação que seja estabelecido no Estado-parte que a tenha apresentado, segundo as disposições legais específicas desse Estado. As balizas pertinentes são estabelecidas no parágrafo segundo desse artigo, nos seguintes termos:

“Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público, ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.”

No **Artigo 22**, atinente à **Interação com o Setor Privado**, em dois parágrafos, os dois Estados reconhecem “o papel fundamental que desempenha o setor privado”, cada Parte comprometendo-se a disseminar, “nos setores empresariais pertinentes da outra Parte, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio em seu território”. Além disso, “...sempre que possível, cada Parte dará publicidade sobre este Acordo a seus agentes financeiros públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação dos empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados com o investimento no território da outra Parte”.

No **Artigo 23, Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos**, os participantes comprometem-se a promover a

cooperação entre si, no sentido de serem incentivadas as possibilidades de negócios resultantes do instrumento.

No **Artigo 24**, relativo a **Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias**, os dois Estados firmam o compromisso de resolver eventuais pendências mediante o diálogo entre si, inclusive com o concurso do comitê conjunto, apenas utilizando a hipótese de arbitragem como *ultima ratio*. Para tanto, estabelecem, em sete diferentes alíneas, o seguinte detalhado e minucioso rito:

- (a) para iniciar o procedimento, a Parte interessada deverá apresentar, por escrito, a sua solicitação à outra parte, especificando o nome do investidor afetado e a medida específica em questão, e os fundamentos de fato e de direito que motivaram a solicitação. O Comitê Conjunto deverá se reunir dentro de sessenta (60) dias, a partir da data da solicitação;
- (b) com objetivo de alcançar uma solução para o assunto, as Partes trocarão as informações que sejam necessárias;
- (c) com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes, e sempre que possível, poderão participar das reuniões do Comitê Conjunto:
 - (i) representantes dos investidores afetados; e
 - (ii) representantes das entidades governamentais e não governamentais relacionadas com a medida;
- (d) o Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões que lhe tenham sido submetidas.
- (e) o Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião, prorrogável por igual período, de comum acordo, mediante justificativa, para avaliar as informações relevantes do caso que tenha sido apresentado e preparar um relatório.
- (f) o Comitê Conjunto apresentará seu relatório em reunião que será realizada, no mais tardar, até trinta (30) dias após o transcurso do prazo previsto na alínea (e).
- (g) o relatório do Comitê Conjunto deverá incluir:
 - (i) a identificação da Parte que adotou a medida;

- (ii) o investidor afetado, identificado conforme o parágrafo 3 (i);
 - (iii) a descrição da medida objeto da consulta;
 - (iv) a relação das gestões realizadas, e
 - (v) a posição das Partes a respeito da medida.
- (h) no caso em que uma das Partes não compareça à reunião do Comitê Conjunto à qual se faz referência na alínea (a) deste Parágrafo, a controvérsia poderá ser submetida a arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 25 (Arbitragem entre as Partes); e (i) o Comitê Conjunto realizará todos os esforços para alcançar uma solução satisfatória para ambas as Partes.

Conforme é possível verificar, todos os esforços serão envidados no sentido de que eventuais divergências sejam solucionadas antes que um procedimento arbitral seja estabelecido.

Assim, o **Artigo 25**, que encerra a antepenúltima parte do acordo em pauta, denominado **Arbitragem entre as Partes**, contrariamente ao dispositivo anterior, é sucinto e composto por um único parágrafo em que se delibera que uma vez terminado o procedimento previsto no Artigo 24, se a controvérsia não tiver sido resolvida, “...qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral para que decida sobre a mesma matéria objeto das consultas a que se refere o Artigo 24, de acordo com as disposições do Anexo I (Arbitragem entre as Partes)”.

A **Parte IV** do instrumento em exame, que se intitula **Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**, é composta por um único artigo (Artigo 26), que tem o mesmo título do capítulo.

Nesse dispositivo, composto por cinco parágrafos, acordam os dois Estados debater essa agenda de cooperação a ser composta por temas relevantes para a promoção dos investimentos bilaterais, prevendo-se a possibilidade de tais temas originarem protocolos ou instrumentos jurídicos adicionais ao presente acordo de cooperação.

Também é prevista a elaboração de um cronograma de atividades, assim como a previsão de indicação dos órgãos governamentais a serem envolvidos nessas atividades, deliberando-se, ainda, que o termo *cooperação* terá a conotação mais ampla possível, não se restringindo à cooperação ou assistência técnica.

A **Parte V** e última do acordo em pauta, denominada **Disposições Gerais e Finais**, contém um único artigo – Artigo 27 – composto por seis parágrafos, contendo disposições gerais para instrumentos congêneres.

Afirma-se, inicialmente, que os canais diplomáticos não serão substituídos pelos pontos focais ou comitê conjunto e que os anexos ao acordo dele farão parte integrante.

No terceiro parágrafo desse artigo, faz-se uma ressalva, que, no nosso entender, merece destaque e reforça a necessidade de ser devidamente especificado, no projeto de decreto legislativo a ser apresentado, que todo e qualquer acordo subsidiário ao instrumento em pauta deva, necessariamente, passar pelo Congresso Nacional. Senão vejamos:

3. *As Partes não assumiram compromissos em relação aos investidores e seus investimentos em serviços financeiros, entendendo-se por serviços financeiros o definido no parágrafo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Tendo em conta a relevância do investimento mútuo neste setor, as Partes negociarão um Protocolo ou outro instrumento jurídico separado, em matéria de serviços financeiros, com a maior brevidade. A ratificação deste Acordo e do instrumento sobre serviços financeiros será simultânea.*¹⁰

A possibilidade de revisão do acordo em pauta é prevista para dez anos após a sua entrada em vigor, havendo margem para que o comitê conjunto a provoque antes desse prazo, se tal considerar necessário. A cláusula de vigência, por outro lado, prevê a entrada em vigor do instrumento noventa dias após as duas partes terem comunicado uma à outra o cumprimento dos requisitos legais internos para tanto. Já a denúncia poderá ser feita a qualquer tempo, começando a vigor um ano após ter sido recebida a respectiva notificação pelo Estado a quem o instrumento tiver sido denunciado.

Também fazem parte da avença em exame quatro anexos.

No **Anexo I – Arbitragem entre as Partes** – composto por nove artigos, detalha-se o procedimento arbitral eleito pelos dois Estados-parte.

No Artigo 1º, pertinente ao âmbito de aplicação da arbitragem, essa possibilidade é estabelecida, mas com exceção do conteúdo previsto no

¹⁰ Sublinhado acrescentado.

segundo parágrafo do dispositivo (*exceções de segurança; medidas sobre investimento e luta contra corrupção e ilegalidade; investimentos e medidas de saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetos regulatórios, assim como políticas de responsabilidade social*). Também é prevista a recusa de um Estado submeter-se ao procedimento arbitral quando envolver questão relativa a investimento realizado por nacional seu em seu território, bem como a impossibilidade de sua incidência sobre fato gerador anterior à sua entrada em vigor. Prevê-se, ainda, prazo decadencial de cinco anos para provocar o procedimento, nas condições que especifica.

No Artigo 2º, prevê-se o estabelecimento dos tribunais arbitrais e sua forma de funcionamento.

Já no Artigo 3º, fixam-se os termos de referência segundo os quais os tribunais arbitrais exercerão as suas funções: *“Examinar, de maneira objetiva e à luz das disposições pertinentes deste Acordo, o assunto indicado na solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, e formular conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada se a medida em questão está ou não em conformidade com o Acordo”*.

A composição dos tribunais arbitrais e a respectiva seleção de árbitros estão disciplinadas no Artigo 4º, enquanto os respectivos procedimentos são objeto do Artigo 5º. No Artigo 6º, por sua vez, há previsão de suspensão ou encerramento do procedimento.

Os **Artigos 7º, 8º e 9º** abordam os aspectos referentes ao laudo arbitral, bem como a eventuais esclarecimentos que se façam necessários, assim como à sua interpretação. No Artigo 9º, que encerra o Anexo I, delibera-se a respeito da questão do cumprimento do laudo que tenha sido exarado.

Os Anexos II e III contêm uma série de ressalvas e reservas chilenas à aplicação de laudo arbitral, que não será passível de aplicação às obrigações e compromissos resultantes do Decreto-Lei 600, Estatuto do Investimento Estrangeiro da República do Chile ou, tampouco às normas que os substituam.

Nos termos do primeiro parágrafo do Anexo III, pertinente a transferências, expressa a República do Chile que *“...se reserva o direito de que o Banco Central do Chile mantenha ou adote medidas de conformidade com sua Lei Orgânica Constitucional (Lei 18.840) ou outras normas legais para zelar pela estabilidade da moeda e o funcionamento normal dos pagamentos internos e*

externos. Para esses efeitos, outorga-se ao Banco Central do Chile como suas atribuições a regulação da quantidade de dinheiro em circulação e do crédito, a execução das operações de crédito e de câmbio internacionais”.

Ademais, outorga-se ao Banco Central do Chile “...as atribuições de ditar normas em matéria monetária, creditícia, financeira e de câmbios internacionais.” A lista que se segue é exemplificativa apenas, portanto admitindo outras medidas além do “...estabelecimento de requisitos que restrinjam ou limitem os pagamentos correntes e transferências (movimentos de capitais) desde ou para o Chile”, assim como as operações que têm relações com essas operações, como, “...por exemplo, estabelecer que os depósitos, investimentos ou créditos que provenham ou que se destinem ao exterior fiquem submetidos à obrigação de manter um encaixe”.

Não se vê, no texto, ressalvas semelhantes do lado brasileiro.

De outro lado, o Anexo IV tem caráter meramente burocrático e contém, apenas, os endereços para os quais os comunicados diplomáticos de uma e outra parte devem ser endereçados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o acordo sob análise “*representa um novo modelo de acordo de investimento, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização*”¹¹.

Neste sentido, a EM faz menção ao conjunto de avenças de cooperação e facilitação de investimentos – os chamados ACFIs – desenhados em substituição aos chamados acordos de promoção e proteção de investimentos (APPIs), que “...*foram concebidos no início da década de 90 e procuravam garantir maior proteção aos investimentos estrangeiros, apresentando como principal instrumento de enforcement a utilização do mecanismo de solução de controvérsias*

¹¹ Acesso em: 24 jun.16 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=FF3D645EEB49336EED7859C9B0AE1A50.proposicoesWeb1?codeor=1438362&filename=MSC+57/2016>

*Investidor-Estado*¹².

Ressalta que, entre as principais e mais severas críticas a aqueles acordos, figuraram “...o grande número de controvérsias, o elevado custo dos processos arbitrais e das indenizações estabelecidas nos laudos dos tribunais, além da inibição à liberdade regulatória dos Estados”. Entre os países que estão a revisar os seus APPIs, destacam-se os Estados Unidos, a União Europeia, a Austrália e a África do Sul.

Quando submetidos ao Congresso Nacional, na década de noventa, esses Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos (APPIs) foram objeto de acirrado debate e controvérsia. Quatorze desses APPIs foram assinados naquele período, sobretudo com países europeus, mas nenhum deles logrou obter aprovação do Congresso Nacional que, no sistema constitucional de freios e contrapesos, em obediência ao poder-dever que lhe foi atribuído pelos incisos I, X e XI da Constituição Federal de 1988, em boa hora após o seu balizamento à cooperação pretendida, o que resultou, ao que, neste presente, informam as autoridades envolvidas, em revisão do modelo então utilizado.

Esse processo revisional ocorreu com a criação –posterior à não aprovação pelo Parlamento – de Grupos de Trabalho Interministeriais (GTIs), pela CAMEX, para estabelecerem diretrizes para as futuras negociações de acordos de investimentos, *proibindo cláusulas de controvérsias Investidor-Estado, expropriação indireta e outros mecanismos que limitassem o espaço de definição política do Brasil no tema.*¹³

Chega, assim, ao Parlamento, após esse processo, um novo conjunto de instrumentos que fazem parte do leque de novos acordos de cooperação nessa área, agora denominados de acordos de cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs), com roupagem diferente e objetivos semelhantes, diante do contexto de revisão dos instrumentos anteriores e da crescente exportação de capitais brasileiros, na última década.. A respeito desses Instrumentos, assim se manifesta o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

“Tal proposta foi elaborada a partir de subsídios de importantes organismos internacionais (UNCTAD e OCDE), estudos dos principais e mais atuais benchmarkings no tema, com contribuições destacadas do setor privado e outros órgãos

¹² BRASIL, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Acesso em: 24 jun.16 Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4528>>

¹³ MDIC. Mesma fonte da nota anterior.

de governo. Os principais objetivos desses acordos, já aprovados pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) são:

- i) melhoria da governança institucional,*
- ii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos;*
- iii) mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias.”¹⁴*

Além do Chile, o Brasil já firmou, com base nesse novo modelo, acordos bilaterais de investimento com Angola, Colômbia, Moçambique, México, Malauí e Peru, tendo o acordo com Angola sido aprovado pela CREDN em 6 de julho de 2016.

Neste contexto o acordo bilateral com o Chile se reveste de fundamental importância para o Brasil, dada a proximidade geográfica entre os países, os laços econômicos já existentes e o interesse do Brasil em participar ativamente da Aliança do Pacífico, como recentemente declarado o Chanceler José Serra . Assim, entendemos que o Instrumento contribuirá para intensificar fluxos de comércio e investimento entre as duas nações sul americanas, inclusive por intermédio de mecanismos para promover os negócios e dar proteção jurídica para os investidores. .

Ante o exposto, VOTO pela aprovação legislativa ao Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo,.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MIGUEL HADDAD

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..... DE 2016

(MENSAGEM Nº 57, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23

¹⁴ Id, ibidem.

de novembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 57/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Miguel Haddad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Átila Lins, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, João Gualberto, Luiz Nishimori, Rafael Motta, Ságuas Moraes, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Candido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Na Mensagem nº 57, de 29 de fevereiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e,

eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propiciaria quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, referidos como Partes no Acordo, apresenta 27 artigos, divididos em cinco seções, e quatro Anexos, sobre os quais é feita descrição a seguir. No Preâmbulo, acordam os países o texto do ACFI: desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; almejando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, com novas iniciativas de integração; reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica trará benefícios amplos e recíprocos; pretendendo alcançar expansão contínua do investimento bilateral e melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e eliminação de barreiras ao investimento; destacando a importância de se fomentar ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos bilaterais; reconhecendo o direito das Partes de adotar normas relativas a investimentos realizados em seus territórios, para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas; desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos das Partes; e objetivando criar mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais para aumento significativo de seus investimentos mútuos.

Na Parte I – Definições e Âmbito de Aplicação, são encontrados os artigos 1º a 3º. No artigo 1º, são definidos termos para os efeitos do Acordo. Em especial, investimento significa um investimento direto, ou seja, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido conforme o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião. Em particular, mas não exclusivamente, inclui-se como investimento: uma empresa; ações, capital ou outros tipos de participação no patrimônio ou capital social de uma empresa; títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa¹⁵; direitos contratuais; licenças, autorizações, permissões e direitos similares segundo a legislação do Estado Anfitrião; direitos de propriedade intelectual no Acordo TRIPS; e direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, e quaisquer

¹⁵ Com algumas exceções para Chile e Brasil.

outros direitos reais. Cabe notar que investimento não inclui operações de dívida pública; ordem ou sentença emitida em ação judicial ou administrativa; investimentos de portfólio; e reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para venda de bens e serviços ou à concessão de crédito no âmbito de transação comercial.

Também entre as definições do artigo 1º são observados os termos: Acordo TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, contidos no Anexo 1 C do Acordo pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio – OMC); empresa do Estado (empresa de propriedade ou controlada, integral ou majoritariamente, por uma Parte, para efeitos de exercer atividades de negócios); Estado Anfitrião (parte em cujo território se encontra o investimento); investidor (um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte, que tenha realizado investimento no território da outra Parte); empresa (qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tendo ou não fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, “*joint venture*” e entidades sem personalidade jurídica); empresa de uma Parte (empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte, que realize atividades substanciais de negócios no território da mesma Parte); nacional (pessoa natural que tenha a nacionalidade de uma Parte, de acordo com seu ordenamento jurídico); medida (qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática); rendimentos (valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem royalties, lucro, juros, ganhos de capital e dividendos); território (espaços respectivos sobre os quais os países exercem direitos de soberania e jurisdição, de acordo com o direito internacional e o direito interno de cada Parte¹⁶); e moeda de livre uso (conforme o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional).

O artigo 2º estabelece que o objetivo do Acordo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de marco de tratamento para os investidores e seus investimentos, e de governança institucional para a cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

¹⁶ Território significa: (a) com relação ao Chile, o espaço terrestre, marítimo e aéreo sob a sua soberania, e a zona econômica exclusiva e a plataforma continental sobre as quais exerce direitos de soberania e jurisdição, de acordo com o direito internacional e seu direito interno; e (b) com relação ao Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, plataforma continental, solo e subsolo, dentro da qual exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

O artigo 3º determina que o Acordo se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. São destacadas exceções a essa regra, para maior certeza. Esclarece-se que a exigência de uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite fiança ou outra garantia financeira, como condição para prestar serviço no seu território, não estabelece a aplicação do Acordo à prestação transfronteiriça deste serviço; no entanto, o Acordo aplica-se ao tratamento que outorgue essa Parte à fiança ou garantia financeira depositada, na medida em que essa fiança ou garantia financeira seja um investimento. Também o Acordo não limitará os direitos e benefícios que a legislação vigente no território de uma Parte ou o direito internacional, incluindo o Acordo sobre Medidas em Matéria de Investimentos relacionadas ao Comércio (TRIMS) da OMC, confirmam a um investidor da outra Parte. Adicionalmente, o Acordo não impede a adoção e implementação de novos requisitos ou restrições sobre os investidores e seus investimentos, desde que não sejam desconformes com o ACFI. Igualmente, o Acordo não será aplicado a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, garantidos pelo Estado, sem prejuízo do tratamento do tema no Comitê Conjunto previsto no artigo 18.

Na Parte II – Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos, são apresentados os artigos 4º a 17 do Acordo. Segundo o artigo 4º, sobre admissão, assegura-se que cada Parte admitirá em seu território os investimentos de investidores da outra Parte que sejam realizados de acordo com ordenamento jurídico interno da Parte que recebeu o investimento.

O artigo 5º dispõe sobre regras de Tratamento Nacional. Obedecidas as suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento for realizado, cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e investimentos, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território¹⁷. Para maior certeza, expõe-se que o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público. Adicionalmente, também se clarifica que este artigo não será interpretado no sentido de obrigar as

¹⁷ Conforme o artigo 5º, textos quase idênticos, nos parágrafos 1 e 2, impõem o Tratamento Nacional, respectivamente, a investidores e a investimentos. Como se considera a hipótese de tratamento distinto para investidores e para investimentos, o Tratamento Nacional está exposto, nos parágrafos mencionados, para cada um.

Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

O artigo 6º prevê o Tratamento de Nação mais Favorecida. Obedecidas as suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos de investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território¹⁸. Algumas exceções são feitas à regra. O artigo não se interpretará como uma obrigação de uma Parte para dar ao investidor da outra Parte ou a seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de: disposições sobre solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de acordo internacional de investimentos, incluindo acordo que contenha capítulo de investimentos; ou qualquer acordo comercial internacional, incluindo os que criam organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma das Partes seja membro antes da entrada em vigor deste Acordo. Também não pode ser o artigo interpretado como a possibilidade de invocar, em mecanismo de solução de controvérsias, padrões de tratamento contidos em acordo internacional de investimentos ou em acordo que contenha capítulo de investimentos do qual uma das Partes seja parte antes da entrada em vigor deste Acordo. Ademais, para maior certeza, registra-se que o Acordo não se aplica às disciplinas relativas a comércio de serviços constantes de acordo internacional vigente ou subscrito até a entrada em vigor deste Acordo e tratem sobre: aviação; pesca; assuntos marítimos, incluindo salvamento; e qualquer união aduaneira, união econômica, união monetária e acordo resultante de tais uniões ou instituições similares.

O artigo 7º, que dispõe sobre desapropriação, estabelece que nenhuma Parte expropriará nem nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se: por utilidade pública ou interesse público; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de indenização, de acordo com este artigo; e conforme o princípio do devido processo legal. Essa indenização deverá: ser paga sem demora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado na data imediatamente anterior a que a desapropriação for efetuada; não refletir alteração no valor devido ao fato de que a intenção de desapropriar foi conhecida

¹⁸ Assim como no caso do Tratamento Nacional (ver nota de rodapé nº 3), o Tratamento de Nação mais Favorecida compreende um parágrafo para investidores e outro para investimentos dos investidores.

antes da data imediatamente anterior à expropriação; e ser livremente pagável e transferível, de acordo com o artigo 11, sobre transferências. Ressalta-se que o artigo não se aplica à expedição de licenças obrigatórias outorgadas em relação a direitos de propriedade intelectual, ou à revogação, limitação ou criação desses direitos, na medida em que a expedição, revogação, limitação ou criação for compatível com o Acordo TRIPS. Além disso, para maior certeza, a “revogação” de direitos de propriedade intelectual inclui o cancelamento ou a nulidade desses direitos, bem como a “limitação” de direitos de propriedade intelectual também inclui as exceções a esses direitos. Também se enfatiza que este Artigo apenas prevê a expropriação¹⁹ direta, em que um investimento é nacionalizado ou expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio.

O artigo 8º, relativo a tratamento em caso de contenda, firma que, com respeito a medidas como restituição, indenização, compensação e outro mecanismo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte que tenham sofrido perdas em seus investimentos no território daquela Parte, devidas a conflitos armados ou contendas civis, tais como guerra, revolução, insurreição ou distúrbios civis, um tratamento não menos favorável do que aquele outorgado a seus próprios investidores ou investidores de qualquer país que não seja Parte, segundo o que seja mais favorável ao investidor afetado. Sem prejuízo desse tratamento, cada Parte proverá ao investidor da outra Parte a restituição, compensação ou ambas, conforme o artigo 7º, no caso em que os investimentos dos investidores da outra Parte sofrerem perdas em seu território, por causa de conflitos armados ou contendas civis, que resultem: da requisição de seu investimento ou parte dele por forças ou autoridades do Estado Anfitrião; ou da destruição de seu investimento ou parte dele pelas forças ou autoridades do Estado Anfitrião.

O artigo 9º, que versa sobre transparência, estipula que cada Parte garantirá que todas as suas leis e regulamentações relativas a qualquer assunto compreendido neste Acordo sejam publicadas sem demora e, quando possível, em forma eletrônica. Na medida do possível, cada Parte deverá: dar publicidade antecipada a essas medidas mencionadas que pretenda adotar; e conceder às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar sobre as medidas propostas. Adicionalmente, cada Parte estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes às normas sobre matérias objeto do Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos sobre transparência. A implementação da obrigação de

¹⁹ Conquanto esteja escrito “expropriação direta” no lugar de expropriação direta no parágrafo 5 do artigo 7º, deve-se entender que este último termo representa de fato o objetivo da norma prevista no texto do artigo.

estabelecer mecanismos adequados considerará as limitações orçamentárias e de recursos no caso de pequenas entidades administrativas.

De acordo com o artigo 10, pertinente à regulamentação nacional, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, de conformidade com seu ordenamento jurídico.

Com relação a transferências, o artigo 11 consigna que cada Parte permitirá que as seguintes transferências relacionadas ao investimento de um investidor da outra Parte sejam feitas livremente e sem demoras a partir de e para seu território: a contribuição inicial ao capital ou toda adição em relação à manutenção ou expansão desse investimento; os rendimentos diretamente relacionados ao investimento; o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento; pagamentos realizados conforme um contrato de que seja parte o investidor ou o investimento, incluídos pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluídos seus juros, diretamente relacionados ao investimento; e pagamentos efetuados conforme o artigo 7º (desapropriação) e o artigo 8º (tratamento em caso de contenda). No que tange aos pagamentos relativos aos artigos 7º e 8º, quando a indenização for paga com bônus da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor recebido com a venda desses bônus no mercado. Cada parte permitirá ainda que as transferências relacionadas ao investimento se realizem em moeda de livre uso de acordo com o câmbio vigente no mercado na data dessa transferência.

Além disso, o artigo 11 permite ressalvas sobre transferências. Uma parte poderá impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a: procedimentos falimentares, quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais, entre os quais, salienta-se, estão incluídos procedimentos de natureza tributária ou trabalhista; infrações penais; ou relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias. Cada Parte poderá ainda adotar ou manter medidas que não sejam consistentes com as obrigações deste artigo, sempre que sejam não discriminatórias e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário internacional, como: no caso de desequilíbrios graves do Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou a ameaça de desequilíbrios; ou nos casos em que, por

circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para a gestão macroeconômica, em particular para as políticas monetárias ou cambiais.

O artigo 12, relativo a tributação, clarifica que nenhuma disposição do Acordo se aplicará a medidas tributárias. Para maior certeza, ainda se explica que nenhuma disposição do Acordo: afetará os direitos e obrigações que derivem de qualquer convênio tributário vigente entre as Partes; ou será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.

O artigo 13, associado a medidas prudenciais, garante que nada no Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como: a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte. Quando essas medidas não forem conformes com as disposições do Acordo, não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Acordo.

Consoante o artigo 14, são admitidas exceções de segurança. Nenhuma disposição do Acordo será interpretada no sentido de exigir que uma Parte proporcione informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais em matéria de segurança. Igualmente, não haverá interpretação para impedir que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, como aquelas relativas: a matérias cindíveis ou de fusão, ou aquelas destinadas a sua fabricação; ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, ou outros bens e materiais afins ou relativos ao abastecimento ou suprimento de estabelecimentos militares; e às adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais. Do mesmo modo, não pode haver interpretação para impedir que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.

O artigo 15, quanto a políticas de responsabilidade social, convencionou que as Partes reconhecem a importância de estimular as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitas a sua jurisdição para que apliquem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir as “Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais” da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico.

Segundo o artigo 15, serão envidados esforços, em particular, para: contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar um desenvolvimento sustentável; respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; estimular a geração de capacidades locais, mediante colaboração com a comunidade local; fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio de oportunidades de emprego e capacitação aos empregados; abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões; apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa; desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades; promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa; abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os empregados que elaborarem, de boa-fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa; fomentar que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial; e abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

O artigo 16 refere-se a medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade. Determina-se que cada Parte adotará e manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo relacionados às matérias cobertas por este Acordo. Dessa forma, prescreve-se que nada do disposto neste Acordo obrigará as Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção.

O artigo 17 trata de investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios. Assevera-se que uma Parte poderá adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, de maneira consistente com o disposto neste Acordo. Outrossim, as Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão se recusar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as citadas medidas como meio para incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

Na Parte III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias, estão dispostos os artigos 18 a 27 do Acordo. No artigo 18, as Partes estabelecem um Comitê para a gestão deste Acordo, designado de “Comitê Conjunto”. Esse Comitê será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem e poderá elaborar seu próprio regulamento interno. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes a cada reunião. O Comitê Conjunto terá como atribuições e competências: supervisionar a administração e implementação deste Acordo; compartilhar e discutir oportunidades de investimentos em seus territórios; coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos; convidar o setor privado e a sociedade civil, quando aplicável, para apresentar seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos, conforme o artigo 24. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão com o Comitê Conjunto ou separadamente. Quando autorizado pelo Comitê, o setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*.

O artigo 19 versa sobre Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*. Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, o Ponto Focal Nacional, também chamado de *Ombudsman*, será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que constitui conselho interministerial da Presidência da República. No caso do Chile, o Ponto Focal Nacional será estabelecido na *Agencia de Promoción de la Inversión Extranjera*. Cada Parte buscará que as atribuições dessa instituição sejam executadas com celeridade e de

maneira coordenada entre si e com o Comitê Conjunto. Serão estabelecidas regras e prazos para a execução das atribuições e competências de cada Ponto Focal Nacional, os quais serão comunicados à outra Parte. O Ponto Focal Nacional deverá dar respostas precisas e oportunas às solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.

Conforme o artigo 19, o Ponto Focal Nacional, entre outras atribuições, deverá: buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; administrar as consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados sobre os resultados dessas gestões; avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando aplicável, ações para melhorar o ambiente de investimentos; procurar prevenir diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes; prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas sobre investimentos em geral ou projetos específicos, quando solicitadas, e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

O artigo 20 é relativo à troca de informação entre as partes. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e dos Pontos Focais Nacionais. As Partes fornecerão informação com celeridade, quando solicitadas, em especial sobre os seguintes aspectos: o marco jurídico do investimento em seu território; programas governamentais sobre investimentos e eventuais incentivos específicos; as políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento; tratados internacionais relevantes, incluídos os acordos sobre investimentos; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; a infraestrutura disponível e os serviços públicos relevantes; regime de compras governamentais e as concessões; a legislação trabalhista e previdenciária; a legislação migratória; a legislação cambial; informações sobre legislação dos setores econômicos específicos; e informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

No artigo 21, há regras sobre tratamento da informação protegida. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a tenha apresentado, de acordo com suas leis aplicáveis. Nada do estabelecido no

Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Ressalta-se que a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

O artigo 22 dispõe sobre interação com o setor privado. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, cada Parte disseminará, nos setores empresariais pertinentes da outra Parte, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio em seu território. Sempre que possível, cada Parte dará publicidade sobre este Acordo a seus agentes financeiros públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação dos empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados com o investimento no território da outra Parte.

No artigo 23, atinente à cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos, determina-se que as Partes promoverão a cooperação entre seus organismos encarregados de promover investimentos, com o fim de facilitar o investimento em seus territórios.

O Artigo 24, sobre consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias, impõe que, antes de iniciar procedimento de arbitragem nos termos do artigo 25, que trata do assunto, as Partes procurarão resolver as controvérsias mediante consultas e negociações diretas entre si, assim como deverão submetê-las ao exame do Comitê Conjunto. Ressalva-se que uma Parte poderá recusar que se discuta, no Comitê Conjunto, uma questão relativa a um investimento realizado por um nacional dessa Parte no território dessa Parte.

Ainda segundo o artigo 24, uma Parte poderá submeter ao Comitê Conjunto questão que afete um investidor, de acordo com certas regras. Para iniciar o procedimento, a Parte interessada deverá apresentar, por escrito, solicitação à outra parte, especificando o nome do investidor e a medida em questão, além dos fundamentos de fato e de direito para a solicitação. O Comitê Conjunto deverá reunir-se dentro de sessenta (60) dias, a partir da data da solicitação. Para alcançar uma solução, as Partes trocarão as informações que sejam necessárias. Para facilitar a solução, sempre que possível, poderão participar das reuniões do Comitê Conjunto representantes dos investidores afetados e representantes das entidades governamentais e não governamentais relacionadas com a medida. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para

avaliar as questões que lhe foram submetidas. Esse Comitê terá o prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião, prorrogável por igual período, de comum acordo e mediante justificativa, para avaliar as informações relevantes do caso e preparar um relatório. O Comitê Conjunto apresentará relatório em reunião até trinta (30) dias após o transcurso do prazo para preparação do relatório, que deverá incluir: a identificação da Parte que adotou a medida; o investidor afetado; a descrição da medida objeto da consulta; a relação das gestões realizadas; e a posição das Partes a respeito da medida. Se uma das Partes não comparecer à primeira reunião do Comitê Conjunto sobre a controvérsia, o questionamento poderá ser submetido a arbitragem pela outra Parte, nos termos do artigo 25. O Comitê Conjunto realizará todos os esforços para alcançar solução satisfatória para ambas as Partes.

O artigo 25 relaciona-se à arbitragem entre as Partes. Uma vez terminado o procedimento previsto no artigo 24 (consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias) sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral para que decida sobre a mesma matéria objeto das consultas a que se refere o artigo 24, de acordo com as disposições do Anexo I – Arbitragem entre as Partes.

A Parte IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos compreende somente o artigo 26, segundo o qual o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos em temas relevantes para a promoção dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados inicialmente serão determinados na primeira reunião desse órgão. Os resultados que possam surgir de discussões no âmbito da Agenda poderão constituir protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos jurídicos específicos. O Comitê Conjunto estabelecerá cronogramas de atividades para alcançar maior cooperação e facilitação de investimentos. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e de seus representantes oficiais envolvidos. Para maior certeza, o termo “cooperação” entender-se-á em sentido amplo e não no sentido de cooperação ou assistência técnica ou similar.

A Parte V – Disposições Gerais e Finais é composta somente pelo artigo 27. É firmado que nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais Nacionais substituirão os canais diplomáticos existentes entre as Partes. Salienta-se que os anexos formam parte integral deste Acordo.

O artigo 27 também situa entendimento sobre o tema dos serviços financeiros. Ressalva-se que as Partes não assumiram compromissos em relação aos investidores e seus investimentos em serviços financeiros, entendendo-se por serviços financeiros o definido no parágrafo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC. Tendo em conta a relevância do investimento mútuo no setor, as Partes negociarão um Protocolo ou outro instrumento jurídico separado, em matéria de serviços financeiros, com a maior brevidade. Adicionalmente, prevê-se que a ratificação deste Acordo e do instrumento sobre serviços financeiros será simultânea.

Ainda no artigo 27, existem normas relativas à vigência. Sem prejuízo das suas reuniões ordinárias, depois de dez (10) anos da entrada em vigor do Acordo, ou antes, se considerar necessário, o Comitê Conjunto realizará revisão geral de sua aplicação e fará recomendações. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias depois da data de recepção da última notificação sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor. A qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito na data que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem um acordo, um (1) ano após a data de entrega da notificação de denúncia.

O Acordo ainda é acompanhado de quatro anexos. O Anexo I é composto de nove artigos. No artigo 1º, determina-se que as controvérsias entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação do Acordo poderão ser submetidas ao procedimento de arbitragem deste Anexo, salvo as medidas adotadas em aplicação dos artigos 14 (exceções de segurança), 16 (medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade), 17 (investimento e medidas de saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios), além dos compromissos do artigo 15 (políticas de responsabilidade social). Poderá uma Parte denegar a submissão à arbitragem de questão relativa a investimento realizado por um nacional em seu território. Este Anexo não se aplicará a ato ou fato antes de sua entrada em vigor nem se aplicará a controvérsia sobre fatos transcorridos há mais de cinco (5) anos.

O artigo 2º do Anexo I consigna a possibilidade de estabelecimento de tribunais arbitrais. Terminado o procedimento previsto no artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de tribunal arbitral *ad hoc* sobre a mesma matéria objeto dessas consultas. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a instituição arbitral permanente para solução

de controvérsias sobre investimentos. O tribunal arbitral será estabelecido a partir data da designação de seu presidente, com a identificação da medida em questão e os fundamentos da reclamação. Se as Partes optarem, de comum acordo, por submeter a controvérsia a instituição arbitral permanente para solução de controvérsias sobre investimentos, essa instituição será regida por este Anexo, salvo decisão diversa das Partes.

O artigo 3º do Anexo I prescreve que, ressalvado acordo distinto entre as Partes em até vinte (20) dias após a data de solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, os termos de referência do tribunal arbitral serão: "Examinar, de maneira objetiva e à luz das disposições pertinentes deste Acordo, o assunto indicado na solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, e formular conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada se a medida em questão está ou não em conformidade com o Acordo."

O artigo 4º do Anexo I institui regras para a composição e seleção dos tribunais arbitrais, formados por três árbitros. Cada Parte designará, em até sessenta (60) dias após a data de solicitação do tribunal, um árbitro de qualquer nacionalidade. Os dois árbitros designados, em até sessenta (60) dias a partir da designação do último deles, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas. O terceiro árbitro será designado presidente do tribunal arbitral em até trinta (30) dias após sua nomeação e não poderá ter residência habitual nas Partes, ser dependente delas ou ter participado na controvérsia²⁰. Todos os Árbitros deverão: ter experiência ou especialidade em Direito Internacional Público, em regras internacionais sobre investimento ou em solução de controvérsias em Acordos Internacionais de Investimentos; ser eleitos estritamente em função de sua objetividade, credibilidade e reputação; ser independentes de qualquer das Partes ou de outros árbitros ou potenciais testemunhas; e cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da OMC, no que seja aplicável, ou outra norma estabelecida pelo Comitê Conjunto. Em caso de renúncia, incapacidade ou falecimento de algum dos árbitros designados, um sucessor, com igual autoridade e obrigações, será designado no prazo de quinze (15) dias de acordo com as regras do artigo, no que for cabível. O procedimento do tribunal arbitral será suspenso a partir da data em

²⁰ Se não forem feitas essas designações no prazo, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia que faça as designações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer essa função, o membro de maior antiguidade dessa Corte que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as designações.

que o árbitro original renuncie, seja incapacitado ou faleça e terá continuidade na data em que seu sucessor for designado.

No artigo 5º do Anexo I, são descritos procedimentos dos tribunais arbitrais, que seguirão regras estabelecidas pelas Partes. O tribunal arbitral poderá determinar regras suplementares. Essas regras assegurarão algumas condições. As Partes oferecerão ao menos uma exposição escrita e presenciarão qualquer exposição, declaração ou réplica durante o procedimento, com toda informação ou exposição e respostas a questionamentos disponibilizadas às Partes. O tribunal fará consultas às Partes quando necessário e oferecerá oportunidades para alcançar solução mutuamente satisfatória. Conforme notificação às Partes e condições acordadas pelas Partes nos dez (10) dias seguintes, o tribunal poderá buscar informações e consultar especialistas sobre aspectos da matéria. As deliberações do tribunal e os documentos entregues serão sigilosos, sempre que assim qualificado. Qualquer das Partes poderá fazer declarações públicas em relação à controvérsia, porém deverá tratar como sigilosa a informação e as exposições escritas entregues que forem qualificadas como sigilosas. Cada Parte assumirá os custos dos árbitros por ela designados, assim como seus gastos, enquanto os custos do presidente do tribunal arbitral e outros gastos associados ao procedimento serão assumidos pelas Partes em proporções iguais.

No Artigo 6º do Anexo I, estabelece a possibilidade de suspensão do procedimento arbitral a qualquer tempo, por período de até doze (12) meses contados da data da comunicação conjunta ao presidente do tribunal arbitral, interrompendo-se o cômputo dos prazos pelo tempo que durar a suspensão. Procedimento arbitral suspenso por período superior a doze (12) meses será considerado encerrado, ressalvado acordo em contrário. As Partes poderão acordar o encerramento do procedimento arbitral por notificação conjunta ao presidente do tribunal arbitral a qualquer tempo antes da notificação do laudo às Partes.

O Artigo 7º fixa que o tribunal arbitral emitirá laudo por escrito no prazo de seis (6) meses contados do seu estabelecimento, prorrogável pelo máximo de trinta (30) dias, mediante notificação prévia às Partes. O laudo será adotado por maioria, fundamentado e subscrito pelos membros do tribunal arbitral. Sem prejuízo de outros elementos que o tribunal arbitral entender pertinentes, o laudo deverá conter sumário das exposições e argumentos das Partes e as conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada a conformidade com o Acordo da medida em questão. O laudo será definitivo, inapelável e obrigatório para as Partes, que deverão cumpri-lo sem demora. O laudo será disponibilizado ao público no

prazo de quinze (15) dias após a data da sua emissão, sujeito ao requisito de proteção de informação de grau sigiloso.

Encontram-se, ao final do Anexo I, disposições sobre esclarecimento e interpretação e sobre cumprimento do laudo. No artigo 8º, sem prejuízo das regras do artigo 7º, qualquer das Partes poderá solicitar ao tribunal arbitral, no prazo de até quinze (15) dias da notificação do laudo, esclarecimento ou interpretação sobre o laudo. O tribunal arbitral se pronunciará no prazo de quinze (15) dias a contar da solicitação e poderá, se as circunstâncias exigirem, suspender o cumprimento do laudo até que se decida sobre a solicitação apresentada. No artigo 9º, salvo deciso diferentemente pelas Partes, a Parte reclamada cumprirá o laudo imediatamente ou, se não for possível, dentro de prazo razoável acordado entre as Partes. Quando as Partes não alcançarem acordo sobre o prazo razoável no prazo de noventa (90) dias seguintes à data de emissão do laudo, o tribunal arbitral determinará esse prazo.

Enquanto o Anexo IV registra somente endereços para a entrega de documentos, os Anexos II e III contêm ressalvas e reservas chilenas à aplicação do Acordo. O Anexo II estatui que as obrigações e compromissos constantes neste Acordo não se aplicam ao Decreto-Lei 600, Estatuto do Investimento Estrangeiro, ou às normas que o substituam, e à Lei n 18.657, que autoriza a criação do Fundo de Investimento de Capital Estrangeiro, com respeito a determinados aspectos. Segundo o Anexo III, ao Chile se reserva o direito de que o Banco Central do Chile mantenha ou adote medidas de conformidade com sua Lei Orgânica Constitucional (Lei 18.840) ou outras normas legais para zelar pela estabilidade da moeda e o funcionamento normal dos pagamentos internos e externos.

Com respeito à tramitação, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 439, de 2016, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em 15/07/2016, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação de urgência. Em 19/07/2016, foi recebida pelas três Comissões. Na CDEICS, foi designado como Relator, em 03/08/2016, o Deputado Hissa Abrahão (PDT-AM), o qual devolveu o Projeto sem manifestação em 10/08/2016, no mesmo dia em que foi designada Relatora a Deputada Keiko Ota (PSB-SP). Na CFT, foi designado Relator o Deputado Alfredo Kaefer (PSL-PR) em 10/08/2016. Na CCJC, foi designado Relator

Deputado João Campos (PRB-GO) em 11/08/2016, que apresentou o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em 14/09/2016, tendo sido aprovado Parecer pela CCJC em 04/10/2016.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como argumentado na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços²¹, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e fomentando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscava atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas

²¹ Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 30/09/2016.

para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. No aspecto da governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com a República do Chile. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória internos e de consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, deve-se salientar a importância concedida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o Chile e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. O objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mostra o intuito de garantir maior segurança jurídica. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior. Ao mesmo tempo, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos cruzados, em especial os brasileiros no exterior. A cláusula de nação mais favorecida presente no Acordo pode trazer benefícios às empresas brasileiras no exterior, as quais podem usufruir de vantagens existentes para outros

países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Ao mesmo tempo, essa cláusula não engendra a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico. Cabe observar também que não se almeja tratamento mais favorável ou privilégios ao investidor estrangeiro no Brasil, mas sim buscar isonomia com o tratamento nacional.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com o Chile, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. A noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações razoáveis e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Por exemplo, não parece conflitar com a institucionalidade da produção de normas brasileira a ideia de que, na medida do possível, será dada publicidade antecipada a medidas de investimento e concedida oportunidade razoável às pessoas interessadas e à outra Parte para comentar. Ao mesmo tempo, o espaço para a política econômica parece protegido, ao serem ressaltados diversos temas, como, por exemplo, em assuntos macroprudenciais e de balanço de pagamentos.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, as disputas entre as Partes deverão ser avaliadas, por meio de consultas e negociações, e examinadas, de maneira preliminar, pelo Comitê Conjunto. Ainda que se possa recorrer a mecanismos de arbitragem previstos no texto do Acordo e em seu Anexo I, contando com procedimentos eficientes e bem discriminados, as regras definidas no Acordo tendem a reduzir litígios e aumentar o diálogo e a consulta bilateral com a República do Chile.

Outras questões ainda podem ser mencionadas acerca do Acordo entre Brasil e Chile. A transparência e a comunicação para a facilitação de investimentos ganha relevo, junto com a governança institucional. A regulação das expropriações é ressaltada por medidas já associadas intrinsecamente ao ordenamento brasileiro. Também existe reconhecimento explícito de não é apropriado estimular o investimento diminuindo-se padrões de legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

A cooperação advinda do ACFI é importante e requer acompanhamento pelo Poder Legislativo, com respeito à influência sobre as relações econômicas internacionais do Brasil. A intenção de discutir, com o Governo do Chile, protocolo sobre serviços financeiros e de ratificá-lo simultaneamente ao presente ACFI denota a importância do tema e da necessidade de avaliação pelo Congresso Nacional desse instrumento adicional no relacionamento econômico com esse país.

A facilitação de investimentos torna-se decisiva para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de elevação também no comércio bilateral. Conforme Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores²², o Chile é o principal investidor sul-americano no Brasil, enquanto o Brasil é o principal destino dos investimentos diretos chilenos no mundo. Segundo o Banco Central do Brasil, o estoque de investimentos chilenos no Brasil totalizou, até dezembro de 2013, US\$ 5,2 bilhões. Os investimentos do Chile no Brasil são direcionados, sobretudo, ao setor industrial, seguido pelos setores de varejo, serviços, energia, agropecuária e mineração. Estima-se que esses investimentos gerem mais de 38 mil empregos diretos e indiretos no Brasil. Por sua vez, o estoque de investimentos brasileiros diretos no Chile, até 2014, era de US\$ 1,5 bilhão, concentrados nos setores financeiro, mineiro, metalúrgico, químico, alimentício e de distribuição de gás e combustíveis.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

²² Nota à imprensa nº 466, de 24 de novembro de 2015. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/12526-acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-brasil-e-o-chile-santiago-23-de-novembro-de-2015>. Acesso em 30/09/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 439/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

No texto da Mensagem, justifica-se o Acordo nos seguintes termos junto à Presidência da República:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando de Queiroz Monteiro Neto, pelo Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Chile, Embaixador Georges Lamazière, e pelo Ministro de Relaciones Exteriores do Chile, Heraldo Muñoz.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito, bem como à Comissão Finanças e de Tributação, encarregada da análise não apenas do seu mérito, mas também da sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2016.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII, CF), com o propósito de validação junto ao nosso ordenamento jurídico.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição em apreço não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto respeita a legislação pátria e os seus parâmetros legais.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 439/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Clarissa Garotinho, Daniel Coelho, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal,

Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
